

**AFRICAN UNION**

الاتحاد الأفريقي

**UMOJA WA AFRIKA**



**UNION AFRICAINE**

**UNIÃO AFRICANA**

**UNIÓN AFRICANA**

---

Addis Ababa, Ethiopia P. O. Box 3243 Telephone: +251 115 517 700 Fax: +251 115 517 844  
Website: [www.au.int](http://www.au.int)

---

**CONSELHO EXECUTIVO**  
**Quadragésima Sexta Sessão Ordinária**  
**14 de Janeiro - 13 de Fevereiro de 2025**  
**Adis Abeba (ETIÓPIA)**

**EX.CL/1574(XLVI)**  
Original: Inglês

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS  
DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP)**

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;"><b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b>  <b>COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b></p> <p style="text-align: center;">P.O Box 6274 Arusha, Tanzania, Tel: +255 27 2970 430 /431/432/433/434  Web site: <a href="http://www.african-court.org">www.african-court.org</a> Email <a href="mailto:registrar@african-court.org">registrar@african-court.org</a></p>		

**RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS  
DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS REFERENTE AO PERÍODO  
COMPREENDIDO ENTRE**

**1 DE JANEIRO E 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

## ÍNDICE GERAL

I.	INTRODUÇÃO .....	1
II.	SITUAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO E DO DEPÓSITO DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO N.º 6 DO ARTIGO 34.º A ACEITAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA RECEBER PETIÇÕES DE INDIVÍDUOS E ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS (ONG) .....	1
III.	COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	3
IV.	ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO TRIBUNAL.....	3
	A. Actividades judiciais .....	3
	i. Abertura do Ano Judicial do Tribunal referente a 2024. ....	4
	ii. Sessões realizadas .....	4
	iii. Gestão de processos judiciais .....	4
	iv. Audiências públicas.....	7
	v. Incumprimento das decisões do Tribunal.....	7
	vi. Programa de Assistência Jurídica.....	7
	B. Actividades não-judiciais .....	8
	i. Participação em Cimeiras da UA .....	8
	ii. Grau de cumprimento das decisões do Conselho Executivo .....	8
	iii. Execução do orçamento referente ao exercício financeiro de 2024.....	9
	iv. Actividades de capacitação profissional e promocionais.....	10
	C. Outras iniciativas promocionais e de intercâmbio .....	14
	i. Interação com outras partes interessadas.....	14
	ii. Relações com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos ....	16
	iii. Relações com os Membros da Plataforma da Arquitectura Africana de Governação.....	16
	iv. Diálogo com os tribunais sub-regionais .....	17
	v. Relações com os Parceiros .....	17
	vi. Acordo de acolhimento e relações com o Estado de acolhimento .....	17
V.	AVALIAÇÃO E RECOMENDAÇÕES .....	18
	A. Avaliação.....	18
	B. Recomendações .....	20

## I. INTRODUÇÃO

1. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) foi constituído ao abrigo do artigo 1.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a constituição de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado «o Protocolo»), adoptado em Junho de 1998, em Ouagadougou, Burquina Faso, pela Organização da Unidade Africana (OUA). O Protocolo entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004.

2. O Tribunal entrou em funcionamento em 2006 e é constituído por onze (11) juízes, eleitos pelo Conselho Executivo da União Africana. O Tribunal tem a sua Sede permanente em Arusha, na República Unida da Tanzânia.

3. O artigo 31.º do Protocolo estabelece que «*o Tribunal apresenta, em cada sessão ordinária da Conferência, um relatório sobre as suas actividades desenvolvidas durante o exercício transacto. O relatório deve especificar, em especial, os casos de incumprimento, pelos Estados, dos acórdãos do Tribunal*».

4. O presente Relatório é apresentado no espírito do artigo do Protocolo enunciado supra. O Relatório descreve o trabalho desenvolvido pelo Tribunal durante o período compreendido entre 01 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2024, de modo particular, as actividades judiciais, administrativas e promocionais, bem como as medidas tomadas para dar cumprimento às decisões do Conselho Executivo relativas ao trabalho do Tribunal.

## II. SITUAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO E DO DEPÓSITO DA DECLARAÇÃO PREVISTA NO N.º 6 DO ARTIGO 34.º A ACEITAR A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA RECEBER PETIÇÕES DE INDIVÍDUOS E ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS (ONG)

5. Até 31 de Dezembro de 2024, o Protocolo tinha sido ratificado por trinta e qual (34) Estados-Membros da União Africana, designadamente: Argélia, Benim, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Congo, Côte d'Ivoire, Comores, República Democrática do Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Quénia, Líbia, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Maurícias, Moçambique, Níger, Nigéria, Uganda, Ruanda, República Árabe Saaraui Democrática, Senegal, África do Sul, Tanzânia, Togo, Tunísia e Zâmbia. **Vide Tabela 1.**

6. Dos trinta e quatro (34) Estados Partes no Protocolo, apenas oito (8) depositaram a Declaração preceituada no n.º 6 do artigo 34.º, por meio da qual reconhecem a competência do Tribunal de receber casos directamente de pessoas singulares e de ONG. São eles: Burquina Faso, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Malawi, Mali, Níger e Tunísia. **Vide Tabela 2.**

7. Entre 2016 e 2020, quatro (4) Estados Partes no Protocolo denunciaram a sua Declaração, depositada ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 34.º, a saber: o Ruanda (2016), a Tanzânia (2019), o Benim (2020) e a Côte d'Ivoire (2020).

<b>Tabela 1: Relação nominal dos Estados Partes no Protocolo</b>				
<b>N.º</b>	<b>País</b>	<b>Data de assinatura</b>	<b>Data de ratificação ou adesão</b>	<b>Data de depósito</b>
1.	Argélia	13/07/1999	22/04/2003	03/06/2003
2.	Benim	09/06/1998	22/08/2014	22/08/2014
3.	Burquina Faso	09/06/1998	31/12/1998	23/02/1999
4.	República Democrática do Congo	09/09/1999	08/12/2020	08/12/2020
5.	Burundi	09/06/1998	02/04/2003	12/05/2003
6.	Camarões	25/07/2006	17/08/2015	17/08/2015
7.	Chade	06/12/2004	27/01/2016	08/02/2016
8.	Congo	09/06/1998	10/08/2010	06/10/2010
9.	Côte d'Ivoire	09/06/1998	07/01/2003	21/03/2003
10.	União das Comores	09/06/1998	23/12/2003	26/12/2003
11.	Gabão	09/06/1998	14/08/2000	29/06/2004
12.	Gâmbia	09/06/1998	30/06/1999	15/10/1999
13.	Gana	09/06/1998	25/08/2004	16/08/2005
14.	Guiné-Bissau	09/06/1998	03/11/2021	03/11/2021
15.	Quênia	07/07/2003	04/02/2004	18/02/2005
16.	Líbia	09/06/1998	19/11/2003	08/12/2003
17.	Lesoto	29/10/1999	28/10/2003	23/12/2003
18.	Madagáscar	09/06/1998	12/10/2021	12/10/2021
19.	Malawi	09/06/1998	09/09/2008	09/10/2008
20.	Mali	09/06/1998	10/05/2000	20/06/2000
21.	Mauritânia	22/03/1999	19/05/2005	14/12/2005
22.	Ilhas Maurícias	09/06/1998	03/03/2003	24/03/2003
23.	<u>Moçambique</u>	23/05/2003	17/07/2004	20/07/2004
24.	Níger	09/06/1998	17/05/2004	26/06/2004
25.	Nigéria	09/06/2004	20/05/2004	09/06/2004
26.	Ruanda	09/06/1998	05/05/2003	05/05/2003
27.	República Árabe Saaraui Democrática	25/07/2010	27/11/2013	27/01/2014
28.	Senegal	09/06/1998	29/09/1998	30/10/1998

29.	África do Sul	09/06/1999	03/07/2002	03/07/2002
30.	Tanzânia	09/06/1998	07/02/2006	10/02/2006)
31.	Togo	09/06/1998	23/06/2003	06/07/2003
32.	Tunísia	09/06/1998	21/08/2007	05/10/2007
33.	Uganda	01/02/2001	16/02/2001	06/06/2001
34.	Zâmbia	09/06/1998	28/12/2022	10/01/2023

# de países – 55

# com assinatura -  
52

# que ratificaram – 34

# que depositaram  
– 34

Fonte: Sítio Web da União Africana

**Tabela 2: Relação nominal dos Estados Partes que depositaram a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º**

N.º	País	Data de assinatura	Data de depósito
1.	Burquina Faso	14/07/1998	28/07/1998
2.	Gana	09/02/2011	10/03/2011
3.	Malawi	09/09/2008	09/10/2008
4.	Mali	05/02/2010	19/02/2010
5.	Tunísia	13/04/2017	29/05/2017
6.	Gâmbia	23/10/2018	03/02/2020
7.	Níger	28/10/2021	28/10/2021
8.	Guiné-Bissau	03/11/2021	03/11/2021
Fonte: Portal Internet da União Africana		<b>Total</b>	<b># oito (8)</b>

### III. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

8. Durante a sua 45.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em Acra, Gana, de 18 a 19 de Julho de 2024, o Conselho Executivo da União Africana elegeu o Venerando Juiz Duncan Gaswaga, cidadão da República do Uganda, juiz do Tribunal, em substituição do Venerando Juiz Ben Kioko, da República do Quénia, que cumpriu dois mandatos na qualidade de juiz do Tribunal. Durante a sua 74.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 2 a 27 de Setembro de 2024, em Arusha, Tanzânia, o Venerando Juiz Duncan Gaswaga, prestou juramento de posse, em obediência ao artigo 16.º do Protocolo e o artigo 2.º do Regulamento do Tribunal.

9. A composição actual do Tribunal vai apensa ao presente Relatório como **Anexo I**.

### IV. ACTIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO TRIBUNAL

10. Durante o período em análise, o Tribunal levou a cabo várias actividades judiciais e não judiciais.

#### A. Actividades judiciais

11. As actividades judiciais empreendidas pelo Tribunal relacionadas, entre outras, com a abertura do ano judicial, a realização de sessões, a recepção e escrutínio dos processos judiciais que lhe foram apresentados, através, nomeadamente, da gestão

de processos, da prolação das decisões (acórdãos, decisões judiciais e despachos judiciais).

12. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024, o Tribunal recebeu dez (10) novos processos.

13. Desde a sua entrada em funcionamento, em 2006, o Tribunal contabilizou um total de trezentos e sessenta e seis (366) petições recebidas de carácter de contencioso e dezasseis (16) Pedidos de Parecer Consultivo. O Tribunal despachou um total de duzentas e cinquenta e três (253) petições e dezasseis (16) Pedidos de Parecer Consultivo e seguem actualmente os seus trâmites legais cento e treze (113) petições.

#### **i. Abertura do Ano Judicial do Tribunal referente a 2024.**

14. Decorreu a 12 de Fevereiro de 2024 a abertura do Ano Judicial do Tribunal, edição 2024, sob o lema «*Reforçar a Exigibilidade Perante os Tribunais dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, com Ênfase no Direito à Educação*». O evento teve lugar na sede do Tribunal, em Arusha, República Unida da Tanzânia, tendo a sessão de abertura oficial sido presidida por Sua Excelência a Veneranda Juíza Imani D. Aboud, Presidente do Tribunal. O evento foi agraciado por Sua Excelência o Presidente William Samoei Ruto, Presidente da República do Quênia, representado no acto por S. E. Justin Muturi, Procurador-Geral da República do Quênia, convidado de honra, que proferiu o discurso principal.

15. Testemunharam a sessão de abertura do Ano Judicial de 2024, entre outras individualidades, representantes dos Estados-Membros da UA, dos órgãos de direitos humanos da UA, de outros tribunais regionais dos direitos humanos e de actores inter-governamentais e não-estatais, num evento que proporcionou uma oportunidade para o Tribunal interagir com as principais partes interessadas, para reflectir, trocar impressões e pensar o trabalho do Tribunal Africano.

#### **ii. Sessões realizadas**

16. Durante o período em análise, o Tribunal realizou quatro (4) sessões ordinárias, a seguir discriminadas:

- i. 72.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 12 de Fevereiro a 08 de Março de 2024, em Arusha, Tanzânia;
- ii. 73.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 03 a 28 de Junho de 2024, em Arusha, Tanzânia;
- iii. 74.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 02 a 27 Setembro de 2024, em Arusha, Tanzânia;
- iv. 75.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 11 de Novembro a 6 de Dezembro de 2024, em Arusha, Tanzânia;

#### **iii. Gestão de processos judiciais**

17. Durante o período em análise, o Tribunal proferiu quarenta e três (43) decisões judiciais, conforme ilustra a Tabela 3 a seguir:

**Tabela 3 - Decisões proferidas pelo Tribunal de Janeiro a Dezembro de 2024**

N.º	Petição Inicial n.º	Peticionário	Estado Demandado	Tipo de decisão
1.	001/2022	Misozi Charles Chanthunya	República do Malawi	Decisão sobre as medidas cautelares
2.	017/2016	Deogratias Nicholaus Jeshi	República Unida da Tanzânia	Acórdão
3.	030/2016	Romward William	República Unida da Tanzânia	Acórdão
4.	044/2016	John Mwita	República Unida da Tanzânia	Acórdão
5.	050/2016	Crospery Gabriel e Outro	República Unida da Tanzânia	Acórdão
6.	048/2016	Dominick Damian	República Unida da Tanzânia	Acórdão
7.	051/2016	Nzigiyimana Zabron	República Unida da Tanzânia	Acórdão
8.	023/2017 c.	Amadou Dembele e Outros	República do Mali	Acórdão
9.	031/2017	Kabalabala Kadumbangula e Outro	República Unida da Tanzânia	Acórdão
10.	017/2019, 018/2019 e 019/2019	Goh Taudier e Outros	República da Côte d'Ivoire	Acórdão
11.	019/2018	CHR e Outros	República Unida da Tanzânia	Despacho de reabertura da apresentação de articulados
12.	020/2020	Houngue Éric Noudehouenou	República do Benim	Despacho de reabertura da apresentação de articulados
13.	014/2018	Ajaye Jogoo	República Unida da Tanzânia	Despacho de reabertura da apresentação de articulados
14.	015/2016	Habyalimana Augustino e Outro	República Unida da Tanzânia	Acórdão
15.	021/2018	Boukary Waliss	República do Benim	Acórdão
16.	017/2018	Dadu Sumano Kilagela	República Unida da Tanzânia	Acórdão
17.	016/2019	Lompo Bahanla	Burquina Faso	Decisão judicial sobre a competência e a admissibilidade

18.	009/2023	Safinaz Ben Ali e Lamyia El-Jendoubi	República da Tunísia	Decisão judicial sobre a competência e a admissibilidade
19.	009/2024	Moulaye Baba Haïdara e Outros	República do Mali	Decisão judicial sobre a competência e a admissibilidade
20.	001/2018	Tembo Hussein	República Unida da Tanzânia	Despacho judicial Despacho de reabertura da apresentação de articulados
21.	008/2024	Hammadi Rahmani	República da Tunísia	Decisões sobre as medidas cautelares
22.	007/2024	Hasna Ben Slimane	República da Tunísia	Decisões sobre as medidas cautelares
23.	004/2023	Moahd Kheriji Ghannooch e Outros	República da Tunísia	Decisões sobre as medidas cautelares
24.	010/2024	Joseph Letuya e Outros	República do Quênia	Decisão
25.	001/2022	Misozi Charles Chanthunya	República do Malawi	Despacho de reabertura
26.	012/2018	Glory Cyriaque Houssou	República do Benim	Acórdão
27.	015/2018	Kija Nestory Jinyamu	República Unida da Tanzânia	Acórdão
28.	023/2018	Rashidi Romani Nyerere	República Unida da Tanzânia	Acórdão
29.	024/2018	Gerald Koloso Kalonge	República Unida da Tanzânia	Acórdão
30.	027/2018	Lamek Bazil	República Unida da Tanzânia	Acórdão
31.	030/2018	Edison Simon Mwombeki	República Unida da Tanzânia	Acórdão
32.	029/2019	Moussa Doumbia	República da Côte d'Ivoire	Acórdão
33.	037/2020	Harouna Dicko	Burquina Faso	Acórdão
34.	016/2021	Samia Zorgati	República da Tunísia	Acórdão
35.	001/2022	Misozi Charles Chanthunya	República do Malawi	Acórdão
36.	007/2023	República Democrática do Congo	República do Ruanda	Despacho Judicial sobre o Pedido de Aceleração dos Procedimentos Processuais

37.	008/2023	Flora Mustafa	República do Malawi	Decisões sobre as medidas cautelares
38.	004/2023	Cheikh Mohamed Cherif Kone et Dramane Diarra	República do Mali	Decisões sobre as medidas cautelares
39.	009/2024	Moulaye Baba Haïdara et deux autres	República do Mali	Decisões sobre as medidas cautelares
40.	006/2012	African Commission on Human and Peoples' Rights	República do Quênia	Despacho sobre Adiamento
41.	010/2024	Joseph Letuya and others	República do Quênia	Acórdão (Competência)
42.	001/2013	Urban Mkandawire	República do Malawi	Acórdão (Reapreciação)
43.	001/2013	Urban Mkandawire	República do Malawi	Acórdão (Interpretação)

#### iv. Audiências públicas

18. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024, o Tribunal organizou cinco (5) audiências públicas para assinalar a abertura oficial do Ano Judicial, realizar audiências públicas e emitir acórdãos, despachos judiciais e decisões judiciais.

#### v. Incumprimento das decisões do Tribunal

19. Ao abrigo do artigo 31.º do Protocolo, ao remeter o seu Relatório de Actividades, o Tribunal «... deve especificar, em especial, os casos de incumprimento, pelos Estados, do acórdão do Tribunal». O **anexo II** do presente Relatório enuncia os casos de Estados que faltaram ao cumprimento dos acórdãos e despachos judiciais do Tribunal, após a expiração do prazo fixado pelo Tribunal.

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do seu Regulamento, o Tribunal organizou uma audiência de cumprimento da decisão no âmbito da Petição 006/2012 - Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia. Durante a audiência, o Estado Demandado informou ao Tribunal que não havia cumprido com a sentença e solicitou um prazo adicional de três (3) meses para apresentar o seu relatório de cumprimento. O Tribunal suspendeu a audiência e ordenou ao Estado Demandado que apresentasse o seu relatório de cumprimento no prazo de três meses a contar a partir de 12 de Novembro de 2024.

#### vi. Programa de Assistência Jurídica

21. O Tribunal administra um programa de Assistência Jurídica que procura prestar assistência jurídica a requerentes indigentes, com o objetivo de melhorar o acesso à

justiça. Em 2024, o Tribunal apreciou um total de sete (7) petições<sup>1</sup> a fim de determinar se necessitavam de assistência jurídica. O Tribunal concedeu assistência jurídica em duas (2) petições, nomeadamente: Petição 003/2024 Flywell Chikulukutu Banda c. República do Malawi e Petição 025/2017 Iddi Amani c. República Unida da Tanzânia, ficando adiadas as decisões sobre as restantes cinco (5).

22. Durante o mesmo período, o Tribunal analisou dezoito (18) candidaturas de advogados que pretendiam ser registados na lista do Tribunal para prestar serviços de assistência jurídica pro bono ao abrigo do programa de assistência jurídica do tribunal. As candidaturas foram submetidas por uma (1) mulher e dezassete (17) homens, provenientes de: Mauritânia, Quênia, Burundi, Congo, Camarões, Zâmbia, Tanzânia, Gana, Libéria, Nigéria, Burkina Faso, Malawi, Nigéria e Reino Unido. O Tribunal aprovou dezasseis (16) candidaturas, que preenchiam os critérios para a inscrição de advogados na lista do Tribunal, tal como previsto na política de Assistência Jurídica do Tribunal. Duas (2) candidaturas foram rejeitadas pelo facto de os candidatos não possuírem o mínimo exigido de cinco anos de experiência profissional

## B. Actividades não-judiciais

23. Descrevem-se a seguir as principais actividades não-judiciais desenvolvidas pelo Tribunal durante o período em análise:

### i. Participação em Cimeiras da UA

24. O Tribunal participou na 47.<sup>a</sup> e 48.<sup>a</sup> sessões ordinárias do Comité dos Representantes Permanentes (CRP), na 44.<sup>a</sup> e 45.<sup>a</sup> sessões ordinárias do Conselho Executivo, bem como na 37.<sup>a</sup> Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana. O Tribunal também participou na 6.<sup>a</sup> Reunião de Coordenação Intercalar.

### ii. Grau de cumprimento das decisões do Conselho Executivo

25. Durante a sua 41.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada de 14 a 15 de Julho de 2022, em Lusaka, Zâmbia, o Conselho Executivo adoptou a Decisão **EX.CL/Dec. 1177(XLI)**, ponto 6 que dispõe o seguinte:

**6. SOLICITA** à Comissão e ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TAfDHP) que, no âmbito da reforma institucional em curso, proponham um novo pacote de direitos adquiridos e benefícios aos juízes do AfCHPR.

26. Durante a sua 70.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em Setembro de 2023, o Tribunal apreciou o ponto 6 da Decisão EX.CL/Dec. 1177(XLI) do Conselho Executivo, e formulou respostas a propósito, que foram enviadas ao Gabinete do Vice-Presidente

---

1. <sup>1</sup> Petição n.º 003/2024 Flywell Chikulukutu Banda c. República do Malawi  
2. Petição n.º xxx/2024 Domingos Simões Pereira c. República da Guiné-Bissau  
3. Petição n.º.../ 2024 Abdennabi Mabrouk c. República da Tunísia  
4. Petição n.º 045/2020 Bashiru Rashid Omar c. República Unida da Tanzânia  
5. Petição n.º 021/2020 Sudy Mshana Alias Kasala c. República Unida da Tanzânia

da Comissão da União Africana (CUA). A proposta, em larga medida, vai no sentido de que os benefícios dos juizes do Tribunal Africano, pelo menos por enquanto, se mantenham inalterados.

27. Durante a sua 44.<sup>a</sup> Sessão Ordinária, decorrida de 14 a 15 de Janeiro de 2024, em Adis Abeba, Etiópia, o Conselho Executivo adoptou a Decisão **EX.CL/Dez.1245(XLIV)**, os pontos 10 e 11 da mesma, sob reserva de que:

**10. RECORDA** *as recomendações formuladas pela República Popular da China (RPC), durante o retiro conjunto realizado entre a RPC e o Tribunal, de 10 a 11 de Março de 2022, em Arusha, República Unida da Tanzânia, que solicitavam ao Tribunal para, em colaboração com a CUA e os subcomités competentes da RPC, conceberem os principais indicadores de desempenho e metas relativos à protecção dos direitos humanos no continente para o próximo decénio da implementação da Agenda 2063 e ponderarem apresentar, em conformidade com as disposições previstas no Protocolo, uma emenda do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.*

**11. APELA** à Comissão para que, em colaboração com o Tribunal e demais órgãos e instituições competentes da UA, *realizem um estudo sobre o grau de cumprimento das decisões dos órgãos dos direitos humanos da UA, incluindo, em particular, as razões do baixo grau de cumprimento e emitam recomendações concretas ao Conselho Executivo sobre como reforçar o cumprimento pelos Estados-Membros dessas decisões.*

28. No que respeita ao cumprimento do ponto 10 da decisão, o Tribunal tem trabalhado com os departamentos competentes da CUA e os órgãos competentes da UA para a concepção dos principais indicadores de desempenho e metas relativas aos direitos humanos para o próximo decénio da implementação da Agenda 2063. Prevê-se que, uma vez adoptados, estes indicadores venha propiciar a integração da perspectiva dos direitos humanos na Agenda 2063.

29. No que tange à emenda do disposto no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, o Tribunal constata que a proposta de alteração do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo do Tribunal já se encontra inserida na recomendação formulada pela *Deloitte & Touche* no âmbito da reforma institucional sob apreciação pelos órgãos de políticas. O Tribunal deseja simplesmente reiterar a importância da revogação do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo para a promoção da protecção dos direitos humanos no continente.

30. Quanto ao **ponto 11** da Decisão do Conselho Executivo, o Tribunal deseja notar que, devido aos poucos recursos disponíveis, não foi capaz de contratar consultores independentes para realizar o estudo.

### iii. Execução do orçamento referente ao exercício financeiro de 2024

31. A verba dotada ao Tribunal para o exercício de 2024 situou-se em USD 11 656 013, compreendendo uma dotação de USD 10 999 673 [94%], proveniente dos Estados-Membros, e USD 656 340 [6%], cedidos pelos Parceiros Internacionais. Até 31 de Dezembro de 2024, a execução orçamental total atingiu USD 11 372 242, o que representa uma taxa de execução orçamental de 97,6%. Até ao período findo em 31 de Dezembro de 2024, o Tribunal tinha recebido dos Estados-Membros uma subvenção no valor de USD 10 875 106, correspondente ao ano de 2024 (4 trimestres).

#### iv. Actividades de capacitação profissional e promocionais

32. O Tribunal levou a cabo várias actividades de capacitação profissional e promocionais destinadas ao reforço das capacidades dos quadros profissionais e despertar consciências no seio das partes interessadas para a sua existência e actividades. Contam-se entre as actividades realizadas, entre outras, acções de formação de quadros, visitas de sensibilização e diálogo com outros tribunais regionais e reuniões organizadas por outras partes interessadas.

##### a. Capacitação profissional de quadros

33. O Tribunal organizou as seguintes actividades, destinadas, entre outros fins, à capacitação profissional dos seus quadros.

#### Lista das actividades de capacitação profissional de quadros desenvolvidas pelo Tribunal em 2024

N.º	Actividade	Data	Local	Objectivos	Resultados
1.	Intersecção entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos	20-22 de Março de 2024	Moshi, Tanzânia	Aumentar o conhecimento do pessoal jurídico nestes dois ramos do direito internacional para que possam gerir os processos judiciais chegados ao Tribunal.	Os quadros profissionais adquiriram conhecimentos sobre os principais elementos que caracterizam os dois ramos do direito.
2.	Formação em Trados e controlo da documentação a favor dos funcionários da área de línguas	01-03 de Maio de 2024	Moshi, Tanzânia	Dotar os funcionários de proficiência e competências em matéria de utilização do programa informático de tradução, Trados, para permitir-lhes executar traduções com celeridade e precisão e utilizar	Maior produtividade e cumprimento dos prazos apertados na tradução de documentos.

				essa ferramenta com eficacia.	
3.	Gestão de Registos Electrónicos do Tribunal	06-10 de Maio de 2024	Dar-es-Salaam, Tanzânia	Aprofundar os conhecimentos e as competências práticas dos oficiais de justiça do Tribunal em matéria de aplicação de abordagens de gestão electrónica para que desempenhem as suas funções de registo de forma eficiente e eficaz	Melhorias na área de manutenção de registos electrónicos no Cartório, tanto para a correspondência recebida como enviada
4.	Formação em gestão de registos electrónico e controlo da documentação	7-11 de Outubro de 2024	Dar-es-Salaam, Tanzânia	Permitir que os funcionários estejam familiarizados com os sistemas e tecnologias modernos de gestão de documentos, tais como armazenamento electrónico de documentos, automatização de fluxos de trabalho e ferramentas de colaboração, com vista a melhorar a eficiência e reduzir a dependência de processos baseados em papel.	Aumentar a eficiência dos actos judiciais e melhorar a gestão da informação no Tribunal Africano. Menor uso de papel.
5.	Contabilidade financeira avançada e apresentação de relatórios	05-09 de Agosto de 2024	Joanesburgo, África do Sul	Proporcionar aos participantes a oportunidade de compreender profundamente as normas internacionais de contabilidade e de informação	Melhor tratamento das contas do Tribunal em conformidade com as práticas contabilísticas e de informação reconhecidas internacionalmente.
6.	Gestão Estratégica de Recursos Humanos e Parcerias Empresariais	12-16 de Agosto de 2024	Joanesburgo, África do Sul	Melhorar os conhecimentos e as competências do quadros dos Recursos Humanos no	Harmonia entre as prioridades empresariais, a gestão de pessoas e a estratégia e

				domínio da parceria empresarial, criando laços segundo o modelo de parceiro empresarial e reforçando as capacidades de resolução de conflitos e de gestão da mudança.	práticas de recursos humanos.
7.	Curso de Gestão do Controlo do Inventário e de Existências	14-18 de Outubro de 2024	Dar-es-Salaam, Tanzânia	Melhorar a gestão de inventários de produtos recebidos para armazenamento e entrega	Melhoria da gestão dos armazéns e dos activos do Tribunal
8.	Referência de operações da cadeia de suprimentos (SCOR)	21-25 de Outubro de 2024	Joanesburgo, África do Sul	Aprender técnicas de gestão e mensuração do desempenho de uma cadeia de suprimentos global, utilizando o modelo SCOR	Melhoria da prestação de serviços das actividades de gestão de materiais do Tribunal
9.	Curso de redacção de discursos	28-30 de Outubro de 2024	Arusha, Tanzânia	Reforçar a capacidade dos funcionários e juristas que trabalham com os Juizes de minutar ou redigir ou documentos oficiais para a Presidente e os Juizes do Tribunal.	Melhoria do estilo e da qualidade dos discursos
10	Acção de capacitação interna em matéria de edição e formatação de documentos	31 de Outubro de 2024	Arusha, Tanzânia	Reforço da capacidade dos quadros envolvidos na redacção e edição de documentos do Tribunal a ser traduzidos nas várias línguas de trabalho da UA.	Melhoria da qualidade dos documentos.
11	Visita de intercâmbio entre pares ao Tribunal de Justiça da CEDEAO	22-26 de Abril de 2024	Abuja, Lagos	Fomentar a colaboração e a partilha de experiências e de melhores práticas no domínio da	Reforço da cooperação entre o Tribunal Africano e o Tribunal da CEDEAO,

				justiça e da defesa dos direitos humanos em África.	mediante o desenvolvimento de actividades conjuntas, da troca de experiências e do intercâmbio de quadros.
12	Sessão de familiarização/formação orientada de novos quadros profissionais	10 de Maio de 2024	Arusha, Tanzânia	Facilitar a integração no Tribunal e a adaptação ao local de afectação dos quadros recém-recrutados.	Os novos quadros adquiriram conhecimentos sobre o funcionamento de todas as unidades do Tribunal e integraram-se no seu sistema
13	Cursos de língua francesa para os quadros profissionais	Em execução	Online	Capacitar os quadros para que compreendam e trabalhem com mais línguas da União Africana	Melhoria da comunicação em língua francesa
14	Cursos de francês e de inglês para os venerandos juízes	Em execução	Online	Capacitar os quadros para que compreendam e trabalhem com mais línguas da União Africana	Melhoria da comunicação em mais línguas

#### b. Visitas de Sensibilização

34. Durante o período em análise, o Tribunal efectuou visitas de sensibilização à República da Libéria e à República Unida da Tanzânia

##### i. Visita de sensibilização à República da Libéria

35. Durante o período em apreço, o Tribunal efectuou, de 15 a 17 de Maio de 2024, uma visita de sensibilização à República da Libéria, destinada a dialogar com o Estado sobre o trabalho do Tribunal em geral e incentivá-lo a ratificar o Protocolo e a depositar a Declaração ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 34.º.

36. A delegação do Tribunal, chefiada pela sua Presidente, manteve encontros e discussões frutuosa com altos funcionários do Governo da Libéria, entre outros, S. Ex.<sup>a</sup> Jeremiah Kpan Koung, Vice-Presidente da Libéria, o Ministro Interino dos Negócios Estrangeiros, S. Ex.<sup>a</sup> Jeddi Mowbray Armah, o Presidente da Câmara dos Representantes, S. Ex.<sup>a</sup> Fonati Koffah, o Presidente *Pro Tempore* do Senado da Libéria, Sr. Nyonblee Karnga-Lawrence, e o Presidente do Supremo Tribunal da Libéria, S. Ex.<sup>a</sup> Sie A-Nyene G Yuoh.

37. As autoridades liberianas comprometeram-se em ponderar abraçar os pedidos formulados pelo Tribunal. De modo específico, comprometeram-se a desencadear conversações a nível nacional, com vista à ratificação do Protocolo do Tribunal e ao

depósito da Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º, a fim de permitir o acesso directo ao Tribunal por parte de pessoas singulares Organizações Não-Governamentais.

## ii. Visita à República Unida da Tanzânia

38. De 4 a 6 de Dezembro de 2024, o Tribunal realizou uma visita à República Unida da Tanzânia com o objetivo de dialogar com o Estado sobre as atividades do Tribunal de forma geral e incentivá-lo a voltar a depositar a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.

39. A delegação do Tribunal, liderada pela sua Presidente, realizou reuniões produtivas com altos representantes do governo, incluindo, entre outros, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação com a África Oriental, o Ministro dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, o Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente da Comissão dos Direitos Humanos.

40. As autoridades comprometeram-se a dialogar com os órgãos competentes para realizar novas consultas sobre o possível novo depósito da declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.

## C. Outras iniciativas promocionais e de intercâmbio

### i. Interação com outras partes interessadas

41. O Tribunal desenvolveu várias actividades destinadas, entre outros fins, a sensibilizar as partes interessadas para a sua existência e suas actividades, à luz dos seus objectivos plasmados no Plano Estratégico para o período 2021-2025. Para o efeito, a Presidente, os juízes e os funcionários do Tribunal participaram em várias actividades de sensibilização organizadas por outras partes interessadas, com o objectivo de aumentar a visibilidade do Tribunal. Estas actividades contemplaram o seguinte:

Data	Actividade	Local	Organizador	Objectivos
19 de Janeiro de 2024	Abertura do Ano Judicial de 2024 do «TPI», do «Tribunal» e do 6.º Seminário Judicial do TPI.	Haia, Holanda	Tribunal Penal Internacional	Explorar a natureza interdependente do direito internacional e o papel central das instituições judiciais na defesa do Estado de direito a nível internacional, garantindo a responsabilização e a justiça para as vítimas, bem como a dissuasão de futuras violações. Reflectir um espírito de solidariedade entre as diferentes instituições judiciárias criadas no âmbito das estruturas multilaterais.
25-27 de Abril de 2024	Fórum conjunto do Mecanismo Especial da Comissão de Banjul	Dacar Senegal	Comissão da União Africana	Fomentar o intercâmbio de experiências, promovendo parcerias que colmatem o fosso entre as aspirações e as realidades no terreno

8-9 de Maio de 2024	Mesa-Redonda de Alto-Nível	Joanesburgo, África do Sul	Instituto de Transições Integradas (IFIT)	Discutir o projecto de linhas orientadoras globais para a nomeação de Juizes do Ápice do Tribunal
12-14 de Maio de 2024	J20 - Cimeira dos Supremos Tribunais e Tribunais Constitucionais dos países do G20	Rio de Janeiro, Brasil	Supremo Tribunal Federal do Brasil	Discutir as principais dificuldades enfrentadas pelos tribunais dos Estados-Membros do G20 nos seus esforços destinados ao aumento da proximidade aos cidadãos e garantir uma defesa jurídica e constitucional abrangente para todos.
7-9 de Junho de 2024	Nuremberga e as Conversações sobre Direitos Humanos da Universidade Friedrich Alexander (FAU) 2024	Nuremberga, Alemanha	FAU	Discussões/intercâmbio sobre as práticas dos direitos humanos regionais
8-10 de Julho de 2024	Conferência Anual de ICON-S 2024 sobre o Futuro do Direito Público: Resiliência, Sustentabilidade e e Inteligência Artificial	Madrid Espanha	Faculdade de Direito da Universidade IE	Examinar os desafios enfrentados pelos tribunais internacionais de direitos humanos
22-27 de Julho de 2024	33.ª Edição do Concurso de Tribunal Africano Simulado dos Direitos Humanos Christof Heyns	Kigali, Ruanda	Universidade de Pretória e Faculdade de Direito do Ruanda	Participar na última ronda fase final da 33.ª Edição do Concurso de Tribunal Africano Simulado dos Direitos Humanos Christof Heyns
17-18 de Setembro de 2024	Cimeira de Juizes e Juristas Africanos	Nairóbi, Quênia	Fórum de Juizes e Juristas Africanos (AJJF)	Avaliar e debater os meios de reforçar o papel dos sistemas judiciários na implementação da Aspiração 3 da Agenda 2063 da UA sobre «Uma África de boa Governação, Democracia, Respeito pelos Direitos Humanos, Justiça e Estado de Direito».
22-23 de Outubro de 2024	Colóquio Conjunto sobre a Concretização dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (DESC) em África	Banjul Gâmbia	Comissão da União Africana	Avaliar os progressos registados e os desafios enfrentados para a concretização dos DESC em África
23-24 de Outubro de 2024	Fórum sobre o Estado de Direito, 2.ª Edição	Doha Qatar	Universidade Hamad Bin Khalifa	Destacar e debater as dinâmicas e os acontecimentos actuais no âmbito do Estado de direito no Médio Oriente e no Norte de África.
30 de Outubro a 3 de	<u>Victoria Falls</u> Zimbabue	7.º Congresso do	Tribunal Constitucional do Zimbabue	Contribuir para as iniciativas que visam reforçar o papel dos tribunais constitucionais e de outros órgãos

Novembro de 2024		Tribunal Constitucional		constitucionais na protecção dos direitos humanos.
17-19 de Novembro de 2024	Palestra no Instituto de Estudos Inter-regionais do Constitucionalismo <i>Charles University</i>	Doha, Qatar	Instituto de Estudos Inter-regionais do Constitucionalismo <i>Charles University</i>	Proporcionar uma visão do funcionamento e da jurisprudência do Tribunal Africano
19-21 de Novembro de 2024	Nairóbi, Quênia	Formação em Inteligência Artificial e Estado de direito para operadores judiciários africanos	Escritório Regional da UNESCO para a África Austral	Proporcionar aos juizes africanos o acesso ao conhecimento e às ferramentas necessárias para compreender e ponderar adoptar os benefícios da Inteligência Artificial
20-24 de Novembro de 2024	Lucknow, Índia	25. <sup>a</sup> Conferência Internacional dos Presidentes dos Tribunais do Mundo	<i>City Montessori Scholl society</i>	Contribuir de forma significativa para os debates da actualidade sobre a reforma da ONU e defender um futuro em que a unidade, a paz, a justiça e a democracia prevaleçam na cena internacional.
27-30 de Novembro de 2024	Kampala, Uganda	Conferência Anual da Ordem dos Advogados da África Oriental	Ordem dos Advogados da África Oriental	Discutir e idealizar medidas concretas para garantir o cumprimento efectivo das decisões dos órgãos do Tratado sobre os direitos humanos no continente.
18-20 Setembro de 2024	Diálogo Tripartido com o Tribunal de Justiça da África Oriental e o Tribunal de Justiça da CEDEAO	Arusha, Tanzânia	Diálogo bienal entre os tribunais continentais e regionais de África para reforçar a cooperação entre estes tribunais e os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas	A importância da colaboração entre os três Tribunais para promover os direitos humanos em África, fortalecendo e consolidando, de forma integrada, o Estado de Direito, a paz, a segurança e o desenvolvimento em todo o continente.

## ii. Relações com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

42. O Tribunal e a Comissão Africana continuaram a fortalecer as suas relações e a consolidar a complementaridade prevista no Protocolo. O Tribunal participou na cerimónia de abertura das 79.<sup>a</sup> e 81.<sup>a</sup> Sessões Ordinárias da Comissão Africana. Estas reuniões concorreram para o reforço dos laços entre os dois órgãos.

## iii. Relações com os Membros da Plataforma da Arquitectura Africana de Governação

43. O Tribunal trabalhou em estreita colaboração com os membros da Plataforma da Arquitectura Africana de Governação (AGA) e participou em reuniões técnicas e estatutárias e em outros eventos organizados pela Plataforma.

44. Nos dias 29 e 30 de Janeiro de 2024, o Cartório do Tribunal participou na reunião virtual de avaliação da execução do Projecto AGA 2021-2023.

45. O Cartório também participou nas reuniões técnicas e políticas realizadas, respectivamente, de 12 a 13 de Janeiro de 2024 e de 16 a 17 de Julho de 2024. Estas reuniões discutiram o desempenho dos diferentes membros da plataforma AGA na implementação do projecto. Estas reuniões foram sucedidas por outra reunião destinada a consolidar e finalizar o projecto de programa para o projecto AGA 2025-2029, nomeadamente de 21 a 22 de Novembro de 2024.

46. O Tribunal continuou a trabalhar com as partes interessadas competentes, incluindo parceiros externos, para dar continuidade ao programa AGA-SP, cuja primeira fase está quase concluída. A este respeito, o Cartório participou na reunião de fim da assistência técnica do projecto, realizada entre os dias 22 e 23 de Maio de 2024.

#### **iv. Diálogo com os tribunais sub-regionais**

47. O Tribunal continuou a promover fortes relações com os tribunais sub-regionais do continente. Teve lugar de 18 a 20 de Setembro de 2024, em Arusha, República Unida da Tanzânia, o Segundo Diálogo Judicial Tripartido entre o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, o Tribunal de Justiça da CEDEAO e o Tribunal de Justiça da África Oriental. Participaram no mesmo Juízes vindos dos três tribunais, assim como outras partes interessadas competentes em matéria dos direitos humanos. Participaram no Diálogo Juízes vindos dos três tribunais, assim como outras partes interessadas competentes em matéria dos direitos humanos do continente.

48. O Diálogo bienal teve por objectivo reforçar a relação entre os Tribunais das Comunidades Económicas Continentais e Regionais no domínio da defesa dos direitos humanos e dos povos no continente.

49. Vão apensas ao presente, como **Anexo III**, as conclusões saídas do Segundo Diálogo Judicial Tripartido.

#### **v. Relações com os Parceiros**

50. O Tribunal continuou a beneficiar do apoio dos seus parceiros tradicionais, nomeadamente o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACDH), a União Europeia (UE) e a Agência Alemã de Cooperação Internacional GMZ (GIZ). Estes parceiros apoiaram, as actividades promocionais do Tribunal, entre as quais visitas de sensibilização, sessões de diálogo com tribunais nacionais, sub-regionais e internacionais e acções de desenvolvimento de capacidades institucionais.

#### **vi. Acordo de acolhimento e relações com o Estado de acolhimento**

51. O Tribunal continuou a trabalhar com o Estado anfitrião, a República Unida da Tanzânia, para executar com eficácia o Acordo Sede. Intensificou o seu empenhamento com as autoridades do Estado anfitrião em 2024, para, entre outros fins, incentivar a Tanzânia a ponderar voltar a depositar a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º, bem como a construção de instalações físicas permanentes do Tribunal. Para o efeito, o Presidente do Tribunal reuniu-se e manteve discussões frutuosas com o Procurador-Geral da Tanzânia, a 8 de Novembro de 2024, e, de 4 a 6 de Dezembro de 2024, o Tribunal efectuou uma visita de sensibilização à Tanzânia para dialogar com as autoridades governamentais sobre a necessidade de voltar a depositar a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º.

52. Registaram-se progressos significativos em matéria de construção das estruturas físicas permanentes do Tribunal. Em Junho de 2024, uma delegação conjunta da Comissão Parlamentar Permanente dos Negócios Estrangeiros, da Defesa e da Segurança, que exerce o poder fiscalizador do Parlamento em matéria da construção das estruturas físicas do Tribunal e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental, visitou o Tribunal, e, posteriormente, efectuou uma visita para obter uma apreciação sobre o andamento das obras de construção das estruturas do Tribunal.

## V. AVALIAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

### A. Avaliação

53. A criação do Tribunal Africano, em 1998, na sequência da adopção do Protocolo, deu origem a um sentimento de esperança e grande expectativa no panorama africano dos direitos humanos. Em menos de duas décadas desde a sua operacionalização, em 2006, o Tribunal demonstrou que pode ser um instrumento viável e propiciador do desenvolvimento socioeconómico e político no continente. A jurisprudência do Tribunal reflecte as diversas questões que impactam a vida quotidiana dos africanos, desde o direito à propriedade, passando pela protecção das comunidades indígenas, o ambiente e, especialmente, a luta contra a poluição e o despejo de resíduos tóxicos em África, o direito à educação, e, em particular, garantir o acesso efectivo às escolas, as eleições, e, especialmente, garantir a independência dos órgãos eleitorais, a promoção dos direitos de candidatos independentes, bem como a garantia de processos legislativos transparentes, inclusivos e participativos para alterar os quadros eleitorais, a liberdade de expressão e, em especial, a protecção dos jornalistas, o direito a um julgamento justo e, em especial, a garantia de assistência judiciária gratuita a petionários indígenas, o direito à dignidade e, em especial, a proibição de castigos corporais, e a protecção contra práticas sociais e culturais prejudiciais, nomeadamente a proibição de casamentos infantis e forçados.

54. Através da sua jurisprudência, o Tribunal demonstrou que os direitos humanos, a paz e o desenvolvimento não só estão concatenados, como também se reforçam mutuamente. Trata-se de uma posição reconhecida pela ONU já em 2005, quando dizia: «... o desenvolvimento, a segurança e os direitos humanos não são apenas fins em si mesmos; reforçam-se mutuamente e dependem um do outro. No nosso mundo concatenado, a família humana não usufruirá de desenvolvimento sem segurança; não usufruirá de segurança sem desenvolvimento; e nem usufruirá dos dois sem respeito pelos direitos humanos ...».

55. Não obstante os êxitos acima referidos, há ainda muito a fazer para que se concretizem as enormes expectativas que acompanharam a criação do Tribunal. Existem vários obstáculos que impedem o Tribunal de cumprir com eficácia o seu mandato e de concretizar a sua visão, ou seja, uma África com uma cultura de direitos humanos viável.

56. Até à data, apenas 34 dos 55 Estados-Membros da União Africana ratificaram o Protocolo. Dos 34 Estados Partes, apenas 8 depositaram a Declaração ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. Outrossim, das mais de 259 decisões judiciais adoptadas pelo Tribunal desde o seu estabelecimento, menos de 10% foram cumpridas cabalmente. Contam-se entre outros desafios a insuficiência dos recursos afectados ao Tribunal para que este possa efectuar eficazmente o seu trabalho e o desconhecimento da existência do Tribunal e das modalidades de acesso ao mesmo.

57. Apesar destes desafios, o Tribunal reconhece os esforços significativos que os Estados-Membros envidaram e continuam a envidar para reforçar a defesa dos direitos humanos, em geral, e apoiar o trabalho do Tribunal, em particular. O Tribunal congratula-se com a melhoria das relações com as partes interessadas em matéria dos direitos humanos, especialmente com os Estados-Membros. Com efeito, o Tribunal aprecia os debates francos que manteve com as autoridades da República da Libéria e da República Unida da Tanzânia, durante as visitas de sensibilização a estes países.

58. O Tribunal constata com apreço que vinte e quatro (24) Estados-Membros responderam favoravelmente à Decisão do Conselho Executivo de nomeação de Pontos Focais Nacionais para trabalharem com o Tribunal. São eles: Argélia, Benim, Botswana, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Gana, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Nigéria, Uganda, Comores, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, África do Sul, Tanzânia, Zimbabue. Estes pontos focais têm sido úteis em permear a comunicação entre o Tribunal e os Estados-Membros. É importante que os Estados que ainda não o fizeram, tomem medidas para nomear os respectivos pontos focais.

59. O Tribunal prossegue a sua diplomacia judiciária, encetando contactos com os Estados-Membros, explicando o seu mandato e solicitando a sua cooperação no cumprimento do mesmo. O Tribunal entende que os Estados-Membros assumem a responsabilidade primordial pela promoção e defesa dos direitos humanos e que foi criado pelos Estados para complementar os seus esforços neste domínio.

60. O Tribunal também procurou cooperar com outros tribunais sub-regionais com o fito de avaliar, partilhar experiências e melhores práticas nos domínios da gestão de processos, do aproveitamento das tecnologias de informação e da administração geral da justiça. Com efeito, os funcionários do Tribunal realizaram um exercício de intercâmbio inter-pares de uma semana com os seus homólogos do Tribunal de Justiça da CEDEAO.

61. No próximo ano, o Tribunal comemorará os 20 anos desde a sua entrada em funcionamento. Será uma oportunidade para fazer um balanço do trabalho do Tribunal, mas, o mais importante ainda, para todas as partes interessadas em matéria dos direitos humanos no continente, para trocas impressões sobre o futuro do Tribunal

num panorama socioeconómico e político africano cada vez mais em evolução. Será uma ocasião para que todas as partes interessadas nos direitos humanos que trabalham na área de promoção e defesa dos direitos humanos e dos povos em África prestem contributos concretos para a concretização, não só da África que queremos, mas também do Tribunal Africano que queremos.

## **B. Recomendações**

62. Face ao que precede, o Tribunal apresenta as seguintes recomendações para apreciação e adopção pelo Conselho Executivo:

- i. Os vinte e um (21) Estados-Membros da União Africana que ainda não subscreveram o Protocolo devem fazê-lo, a fim de garantir o pleno reconhecimento da competência do Tribunal Africano por todos os cinquenta e cinco (55) Estados-Membros da UA;
- ii. Os vinte e seis (26) Estados Partes no Protocolo que ainda não depositaram a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º;
- iii. Os quatro (4) Estados Partes no Protocolo que denunciaram a sua Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º devem repensar a sua decisão e voltar a depositar a Declaração;
- iv. O Presidente da CUA deve tomar todas as medidas que se impõem para tornar operacional o Fundo de Assistência Judiciária para os Órgãos de Direitos Humanos da União Africana;
- v. Os Estados-Membros e demais partes interessadas em matéria dos direitos humanos no continente devem efectuar contribuições voluntárias generosas para o Fundo de Assistência Judiciária. a fim de garantir a sua sustentabilidade e sucesso;
- vi. os Estados-Membros da União Africana devem cooperar com o Tribunal e cumprir as suas decisões;
- vii. Os Estados-Membros e as partes interessadas em matéria de direitos humanos devem colaborar com o Tribunal Africano para assegurar uma comemoração eficaz do 20.º aniversário da entrada em funcionamento do Tribunal, incluindo a apresentação de contributos concretos sobre as modalidades de reforço do Tribunal e de o adequar ao fim a se destina à evolução socioeconómica e política em curso no continente.

ANEXO 1

RELAÇÃO NOMINAL DOS JUÍZES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS  
HUMANOS E DOS POVOS, A 31 DE DEZEMBRO DE 2024

N.º	Nome	Mandato		País
		Duração	Válido até	
1.	Veneranda Juíza Imani D. Aboud	6	2027	Tanzânia
2.	Venerando Juiz Modibo Sacko	6	2027	Mali
3.	Venerando Juiz Rafâa Ben Achour	6	2027	Tunísia
4.	Veneranda Juíza Ntyam Ondo Mengue	6	2028	Camarões
5.	Veneranda Juíza Tujilane Rose Chizumila	6	2029	Malawi
6.	Veneranda Juíza Chafika Bensaoula	6	2029	Argélia
7.	Venerando Juiz Blaise Tchikaya	6	2030	Congo
8.	Veneranda Juíza Stella I. Anukam	6	2030	Nigéria
9.	Venerando Juiz Dumisa Ntsebeza	6	2027	África do Sul
10.	Venerando Juiz Dennis D. Adjei	6	2028	Gana
11.	Venerando Juiz Duncan Gaswaga	6	2030	Uganda

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>AFRICAN UNION</b>
الاتحاد الأفريقي		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<p align="center"> <b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE' RIGHTS</b>  <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b> </p> <p> P.O. Box 6274 Arusha, Tanzania Telephone: +255 732 979506/9; Fax: 255 732 979503  Website: <a href="http://www.african-court.org">www.african-court.org</a>/Email: <a href="mailto:registrar@african-court.org">registrar@african-court.org</a> </p>		

**ANEXO II**

**RELATÓRIO SOBRE A SITUAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES  
PROFERIDAS PELO TRIBUNAL AFRICANO  
2024**

**POSIÇÃO A 31 DE DEZEMBRO DE 2024**

## I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. **OBJECTIVO:** O presente relatório tem por objecto fornecer informações sobre a situação da execução das decisões proferidas pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Tribunal Africano» ou «o Tribunal»), a 31 de Dezembro de 2024. O relatório é elaborado em conformidade com o Artigo 31.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo»), que impõe ao Tribunal a obrigação de «apresentar um relatório sobre as suas actividades durante o exercício fiscal anterior» e a «especificar, em especial, os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a um acórdão do Tribunal».
  
2. **CONTEXTUALIZAÇÃO:** O Tribunal Africano, instituído em 2006, proferiu, até à presente data, mais de quatrocentas (+400) decisões visando à salvaguarda dos direitos fundamentais do homem e dos povos. Por meio de múltiplas decisões emblemáticas (incluindo acórdãos, despachos judiciais e pareceres jurídicos), o Tribunal Africano moldou profundamente a relação do continente com, entre outras matérias:
  - i. A protecção das comunidades autóctones.
  - ii. O meio ambiente, com destaque para o combate à poluição e ao despejo de resíduos tóxicos em África.
  - iii. Educação, com especial enfoque na garantia de acesso efectivo às instituições escolares.
  - iv. Eleições e, em especial, assegurar a independência dos órgãos eleitorais, proteger os direitos dos candidatos independentes e garantir processos legislativos transparentes, inclusivos e participativos para alterar os quadros eleitorais.
  - v. O princípio da igualdade perante a lei, da protecção igual da lei e da proibição de discriminação, incluindo discriminação baseada no género, em relação aos direitos da mulher.
  - vi. Alterações pacíficas à Constituição.
  - vii. A liberdade de expressão e, em especial, a protecção do discurso político.
  - viii. O direito a um processo equitativo e, em particular, a garantia de assistência jurídica gratuita e eficaz para os carenciados e as garantias necessárias para a existência de tribunais independentes e imparciais.
  - ix. O direito à dignidade e, nomeadamente, a proibição dos castigos corporais.
  - x. A protecção do direito à vida face à obrigatoriedade da pena de morte.
  - xi. A protecção contra práticas sociais e culturais prejudiciais, nomeadamente, a proibição do casamento infantil e forçado.
  
3. **FUNDAMENTAÇÃO:** Para que o Tribunal Africano exerça um impacto positivo na vida dos cidadãos africanos, é crucial que as suas decisões sejam cumpridas; caso contrário, a justiça para as vítimas de violações de direitos humanos permanece indefinida até que as mesmas sejam devidamente reparadas. A questão de implementação tem sido reiteradamente destacada como uma das principais preocupações. A não implementação sistemática ou a implementação parcial das decisões do Tribunal Africano corrói a confiança dos povos africanos

nos compromissos e credenciais em matéria de direitos humanos dos Estados Partes no Protocolo. Em consequência, a credibilidade do Tribunal Africano, bem como a sua eficácia e o seu valor acrescentado no sistema internacional de direitos humanos, ficam comprometidos.

4. **DADOS NUMÉRICOS ESSENCIAIS:** Até à data do presente relatório:

- i. Foram registados e finalizados 16 requerimentos de parecer jurídico, dos quais 15 foram concluídos e 1 encontra-se pendente. Trata-se de requerimentos nos quais o Tribunal Africano foi solicitado a *providenciar orientações sobre questões de natureza jurídica* relacionadas com os direitos humanos.
- ii. Foram registados 351 processos contenciosos.<sup>2</sup> Trata-se de petições nas quais o Tribunal Africano foi chamado a *resolver litígios* relacionados com violações dos direitos humanos.
- iii. Um total de 251 petições contenciosas<sup>3</sup> foram *concluídas*, contra 21 Estados Membros da UA.<sup>4</sup>
- iv. Estão *pendentes* 116 petições contenciosas contra 12 Estados Membros da UA.
- v. Em 89 casos, foram detectadas violações contra 10 Estados Membros da UA.
- vi. Duas decisões do Tribunal Africano *foram implementadas na íntegra* por um Estado Membro da UA (Burkina Faso).<sup>5</sup>
- vii. ***A implementação integral de 87 decisões judiciais proferidas contra nove Estados Membros da União Africana encontra-se pendente.***<sup>6</sup>

---

<sup>2</sup> O Tribunal *recebe* muitos mais processos contra os Estados Membros da UA. Contudo, desde 2013, o Tribunal decidiu não mais aceitar para *registo* os casos apresentados contra Estados Membros da UA para os quais manifestamente não possui competência jurisdicional, principalmente devido ao facto de esses Estados não terem ratificado o Protocolo ou submetido a Declaração que concede acesso directo ao Tribunal a particulares e ONGs.

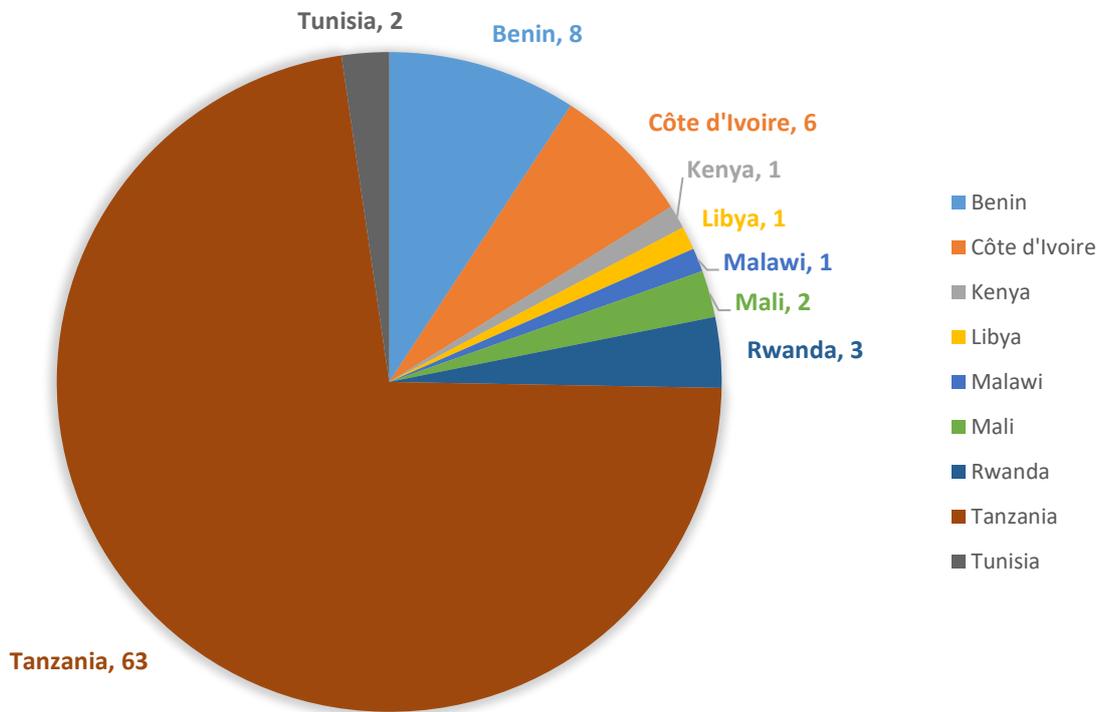
<sup>3</sup> O termo «Petições» pode referir-se tanto a um pedido de abertura de um novo processo contencioso como a um requerimento para reapreciação ou interpretação de uma decisão em processos contenciosos em andamento. Algumas petições podem também envolver vários Estados demandados, que são contabilizados em separado.

<sup>4</sup> Adicionalmente, foram concluídos cinco (5) processos contra entidades não estatais: As entidades não estatais são: a União Africana (2 casos), o Parlamento Pan-Africano (1 caso), a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (1 caso) e a Conferência Inter-Africana dos Mercados de Seguros (CIMA) (1 caso). Estes casos foram declarados inadmissíveis.

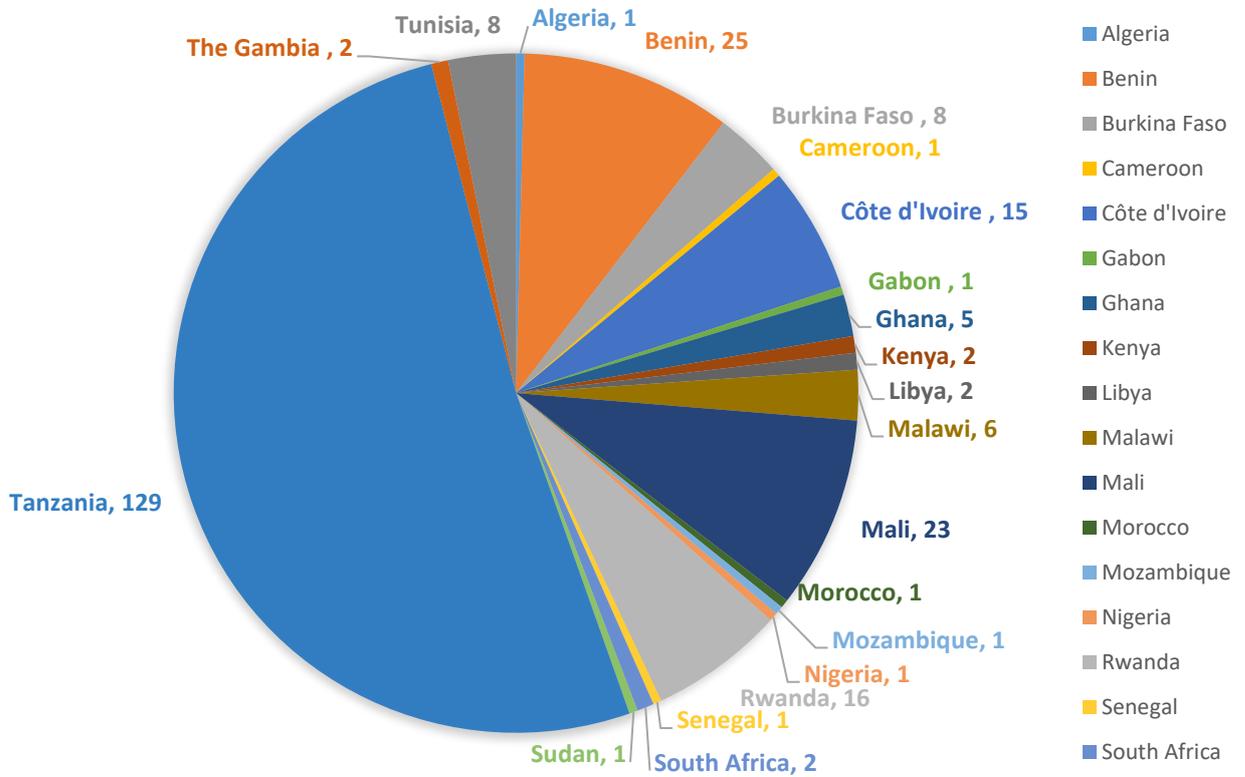
<sup>5</sup> A implementação das decisões referentes às Petições 013/2011 e 004/2013 incluíam: a promulgação da Lei N.º 057-2015/CNT e da Lei N.º 058-2015 CNT, de 4 de Setembro de 2015, relativa ao Regime Jurídico da Imprensa Escrita no Burkina Faso, no que diz respeito à despenalização da difamação, tal como ordenado pelo Tribunal Africano; pedido apresentado pelo Procurador-Geral ao Juiz de Instrução com vista à reabertura do processo no respectivo caso, que foi deferido e levou à detenção de três pessoas como suspeitas do homicídio das respectivas vítimas de direitos humanos; os antecedentes criminais da vítima de violações de direitos humanos foram expurgados; os acórdãos do Tribunal Africano foram publicados no Boletim Oficial da República e num dos jornais diários; o resumo dos acórdãos do Tribunal Africano foi publicado no sítio Web oficial do Estado; foi paga uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 268.243.409 francos CFA.

<sup>6</sup> O presente relatório abrange apenas os acórdãos em que foram constatadas violações e cuja implementação ainda não foi concluída. Os despachos relativos a providências cautelares não estão contemplados no presente relatório.

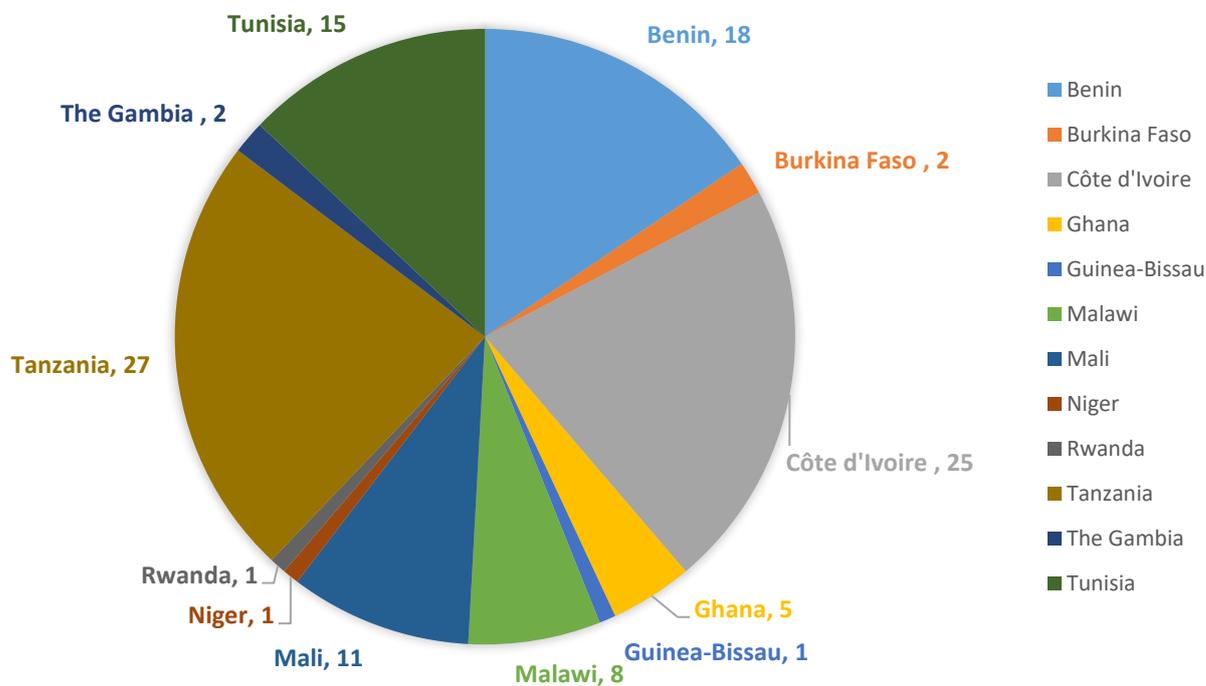
### 87 CASOS CUJA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL ESTÁ PENDENTE



### 251 PROCESSOS CONCLUÍDOS CONTRA ESTADOS-MEMBROS DA UA



## 116 PROCESSOS PENDENTES CONTRA ESTADOS- MEMBROS DA UA

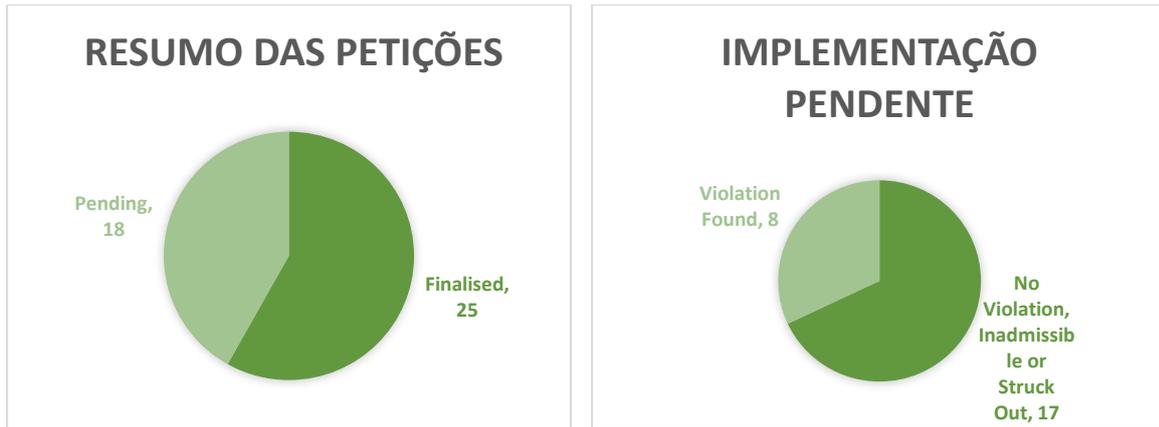


## II. FICHA DE AVALIAÇÃO POR PAÍS

5. **FICHA DE AVALIAÇÃO POR PAÍS** Esta secção visa fornecer uma visão geral dos 9 Estados Membros da UA que ainda não implementaram na íntegra as suas decisões. O quadro de avaliação destaca os principais dados específicos para cada país.

- i. O número total de petições finalizadas e pendentes.
- ii. O número total de petições em que se identificaram violações de direitos humanos e o número total de petições em que não foi identificada qualquer violação, as petições que foram declaradas inadmissíveis ou extintas.
- iii. Relação dos processos nos quais se apuraram violações de direitos humanos e foram fixadas reparações, acompanhada de *links* para as decisões, resumos, bem como quaisquer declarações de voto e declarações de voto de vencida, caso seja aplicável.
- iv. Um resumo das violações específicas dos tratados de direitos humanos apuradas nos processos em questão.
- v. Uma visão geral das reparações relacionadas com os direitos humanos que ainda aguardam implementação.
- vi. Uma visão geral das informações existentes ou em falta quanto ao estado de cumprimento das decisões ainda por implementar na sua totalidade.

### 1. Benin

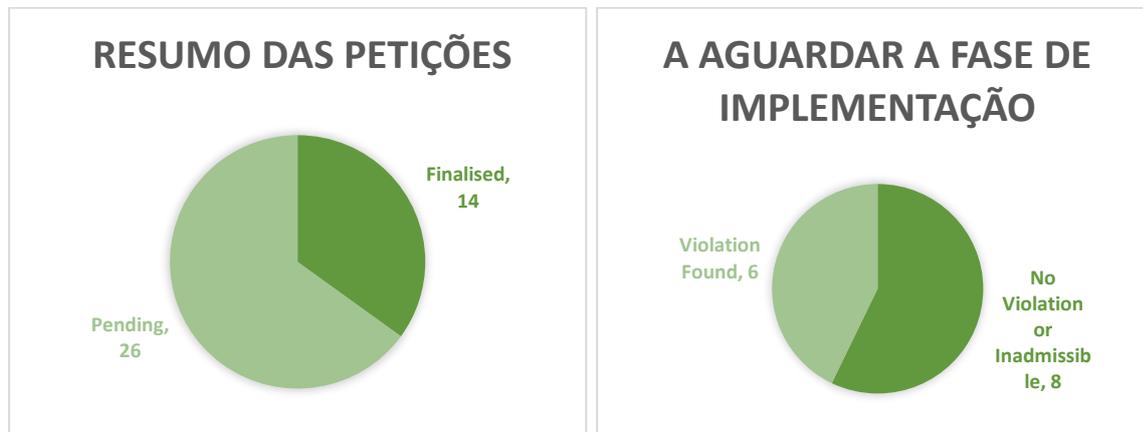


<b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b>	<b>013/2017, 059/2019, 062/2019, 065/2019, 003/2020, 010/2020, 024/2020, 028/2020</b>
<b>Violações Constatadas:</b>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes)</li> <li>2) Artigo 2.º (Não discriminação)</li> <li>3) Artigo 3.º (Igualdade perante a lei, igual protecção da lei)</li> <li>4) Artigo 4.º (Vida, integridade da pessoa)</li> <li>5) Artigo 5.º (Dignidade)</li> <li>6) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> <li>7) Artigo 9.º (Acesso à informação, Liberdade de expressão)</li> <li>8) Artigo 10.º (Liberdade de associação)</li> <li>9) Artigo 13.º (Participação no governo)</li> <li>10)Artigo 14.º (Propriedade)</li> <li>11)Artigo 22.º (Desenvolvimento económico, social e cultural)</li> <li>12)Artigo 23.º (Paz e Segurança)</li> <li>13)Artigo 26.º (Independência do poder judicial)</li> </ol> <p><b>Protocolo do Tribunal</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 30.º (Execução de acórdãos)</li> </ol> <p><b>Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (CADEG)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 10.º (Alteração ou revisão constitucional com base no consenso nacional)</li> <li>2) Artigo 17.º (Órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais)</li> </ol>

	<p><b>Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação</b></p> <p>1) Artigo 3.º (Independência dos órgãos eleitorais)</p> <p><b>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</b></p> <p>1) Artigo 14.º (Processo equitativo) 2) Artigo 19.º (Liberdade de opinião, liberdade de expressão)</p> <p><b>Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)</b></p> <p>1) Artigo 8.º (Greve)</p> <p><b>Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)</b></p> <p>1) Artigo 10.º (Processo equitativo) 2) Artigo 15.º (Nacionalidade)</p>
<p><b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A aguardar a Fase de Implementação:</b></p>	<p>1) Tomar todas as medidas necessárias para anular o acórdão N.º 007/3C.COR, de 18 de Outubro de 2018, do CRIET.</p> <p>2) Revogação do n.º 2 do Artigo 27.º da Lei N.º 2018, dos Artigos 1.º e 2.º da Lei Orgânica N.º 2018, da Lei N.º 2019 – 39 e realização de todas as investigações necessárias susceptíveis de resultar no reconhecimento do direito das vítimas à reparação.</p> <p>3) Revogar todas as disposições que proíbem o direito à greve, nomeadamente o n.º 5 do Artigo 50.º da Lei N.º 2017 - 43, de 02 de Julho de 2018, que altera e complementa a Lei N.º 2015 - 18, de 13 de Julho de 2017, relativa ao estatuto geral da função pública, o Artigo 2.º da Lei N.º 2018 - 34, de 05 de Outubro de 2018, que altera e completa a Lei N.º 2001 - 09, de 21 de Junho de 2001, relativa ao exercício do direito à greve, o Artigo 71.º da Lei N.º 2017 - 42, de 28 de Dezembro de 2017, relativa ao estatuto dos funcionários da polícia republicana.</p> <p>4) Tomar todas as medidas para alinhar a composição do COS-LEPI com as disposições do n.º 2 do Artigo 17.º da CADEG e do Artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia antes da realização das eleições.</p>

	<ol style="list-style-type: none"><li>5) Revogação da Lei N.º 2019-40, de 1 de Novembro de 2019, sobre a Constituição da República do Benin e todas as leis subsequentes, em particular, a Lei N.º 2019-43 sobre o Código Eleitoral.</li><li>6) Respeitar o princípio do consenso nacional consagrado no n.º 2 do Artigo 10.º da CADEG para qualquer revisão constitucional.</li><li>7) Revogar o Decreto Interministerial N.º 023/MJL/DC/SGM/DACPG/SA 023SGGG19, de 22 de Julho de 2019.</li><li>8) Tomar todas as medidas para reverter e eliminar todos os efeitos da respectiva revisão constitucional.</li><li>9) Adoptar todas as medidas necessárias para alinhar a estrutura do Conselho Superior da Magistratura (CSMJ) com o disposto no Artigo 26.º da Carta, designando o Presidente do Tribunal Supremo como Presidente do CSMJ, revogando as disposições da lei orgânica que permitem ao Presidente da República integrar e presidir o CSMJ, bem como as que autorizam a nomeação dos membros do CSMJ pelo Presidente da República e as que incluem membros do executivo no CSMJ.</li><li>10) Harmonizar o n.º 3 do Artigo 410.º do Código Penal com as normas internacionais de direitos humanos, nomeadamente o n.º 2 do Artigo 9.º da Carta e o Artigo 19.º do PIDCP, de forma a garantir a liberdade de opinião e de expressão, incluindo o direito de criticar decisões judiciais.</li><li>11) Tomar todas as medidas necessárias para revogar o Decreto Interministerial N.º 023/MJL/DC/SGM/DACPG/SA 023SGGG19, de 22 de Julho de 2019.</li><li>12) Pagar indemnizações às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 39.380.444.948 CFA.</li></ol>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar de vários avisos enviados para o efeito.

2. Côte d'Ivoire

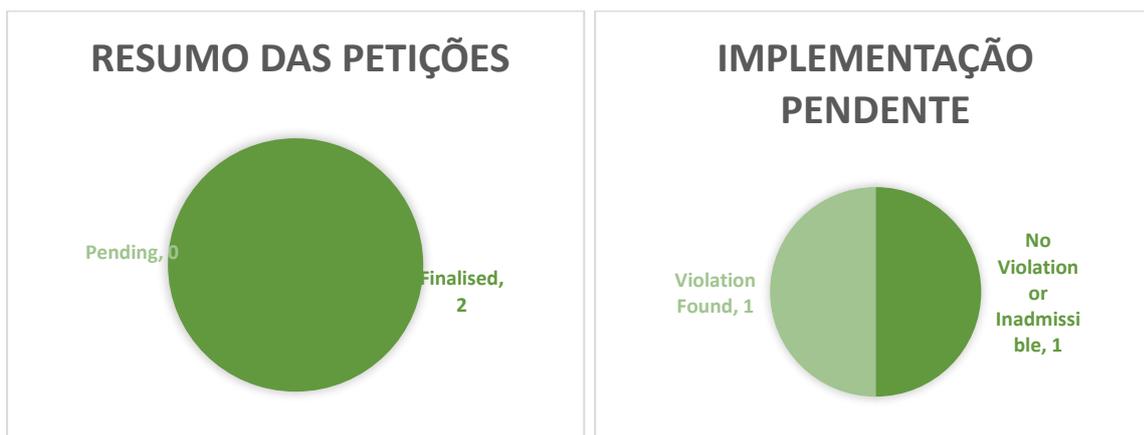


<p><b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b></p>	<p><b>001/2014; 041/2016; 034/2017; 044/2019; 019/2020; 015/2021</b></p>
<p><b>Violações Constatadas:</b></p>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes)</li> <li>2) Artigo 3.º (Igual protecção da lei)</li> <li>3) Artigo 4.º (Vida, integridade da pessoa)</li> <li>4) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> <li>5) Artigo 9.º (Acesso à informação)</li> <li>6) Artigo 13.º (Participação no governo)</li> <li>7) Artigo 16.º (Saúde)</li> <li>8) Artigo 24.º (Ambiente)</li> </ol> <p><b>Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 3.º (Garantir a confiança do público e a transparência na gestão dos assuntos públicos e a participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos)</li> <li>2) Artigo 13.º (Diálogo político e social; confiança pública e transparência entre os dirigentes políticos e os cidadãos)</li> <li>3) Artigo 10.º (Igual protecção da lei)</li> <li>4) Artigo 17.º (Órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais)</li> </ol> <p><b>Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação</b></p>

	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Artigo 3.º (Independência dos órgãos eleitorais)</li><li>2) Artigo 6.º (Eleições transparentes)</li></ol> <p><b>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Artigo 26.º (Igual protecção da lei)</li></ol>
<p><b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</b></p>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Alterar a Lei N.º 2014-335, de 18 de Junho de 2014, sobre a Comissão Eleitoral Independente, para que seja compatível com os instrumentos supra-mencionados nos quais é Parte.</li><li>2) Tomar as medidas necessárias antes de qualquer eleição para garantir que seja organizado um novo pleito eleitoral para a Mesa da CEI a nível local, com base na nova composição do órgão eleitoral.</li><li>3) Adoptar as medidas necessárias, antes de qualquer pleito eleitoral, para assegurar que o processo de nomeação dos membros da CEI pelos partidos políticos, especialmente os da oposição, e pelas OSCs, seja conduzido exclusivamente por essas entidades, com base em critérios previamente estabelecidos, permitindo-lhes organizar-se, consultar-se mutuamente, realizar eleições, caso necessário e apresentar os candidatos necessários.</li><li>4) Aplicar reformas legislativas e regulamentares para garantir a proibição da importação e do despejo de resíduos perigosos no seu território, em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis de que é parte.</li><li>5) Alterar a legislação relativa ao ambiente, a fim de garantir a responsabilidade das empresas no que respeita a actos relacionados com o ambiente e o tratamento de resíduos tóxicos.</li><li>6) Organizar programas de formação para os funcionários públicos competentes, a fim de os sensibilizar para a protecção dos direitos humanos e do ambiente, e integrar essa formação nos currículos escolares e universitários, com vista a promover o respeito pelos direitos humanos e pelo ambiente.</li><li>7) Assegurar a presença de um ou mais representantes do Ministério do Ambiente em todos os seus portos, com poderes e meios para fiscalizar a remoção de resíduos dos navios.</li><li>8) Lançar um inquérito independente e imparcial sobre os factos alegados, com o objectivo de determinar a responsabilidade penal e individual</li></ol>

	<p>dos envolvidos e promover a acção penal contra os mesmos.</p> <p>9) Apresentar um relatório transparente e acessível ao público sobre a utilização do montante fixo atribuído à Côte d'Ivoire ao abrigo do Memorando celebrado com TRAFIGURA; e</p> <p>10) Realizar um recenseamento nacional geral e actualizado das vítimas.</p> <p>11) Instituir, em consulta com as vítimas, um fundo de reparação financiado pelos montantes provenientes da TRAFIGURA e complementado por recursos do Estado Demandado, se necessário, com referência ao recenseamento das vítimas que deverá ser conduzido.</p> <p>12) Assegurar que as vítimas recebam assistência médica e psicológica.</p> <p>13) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 295.814.808 CFA.</p>
<p><b>Informações sobre a Implementação:</b></p>	<p>Alguns relatórios relativos à implementação foram apresentados. No entanto, continuam a faltar informações essenciais sobre a implementação das decisões. Foram feitas várias solicitações para a entrega de relatórios complementares de implementação, mas até agora não houve resposta.</p>

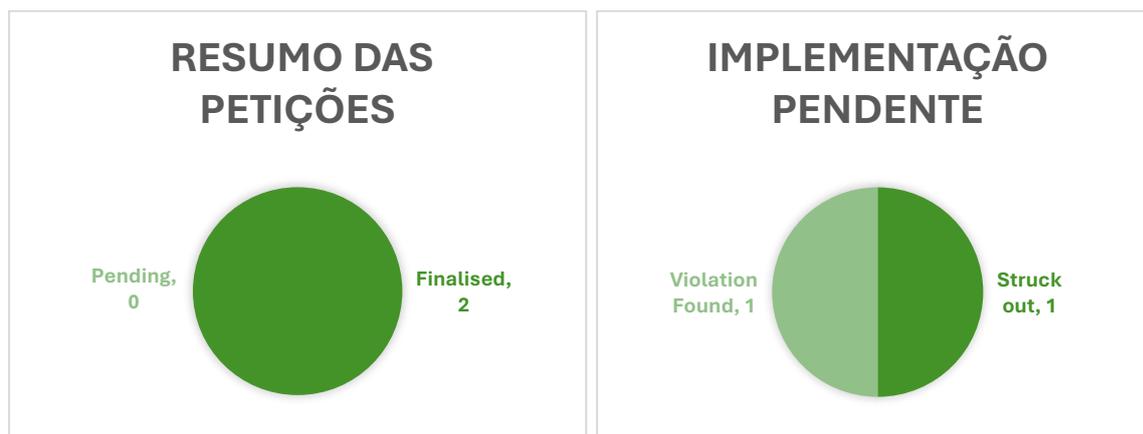
### 3. Quénia



<p><b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b></p>	<p><b>006/2012</b></p>
------------------------------------------------------------------------------	------------------------

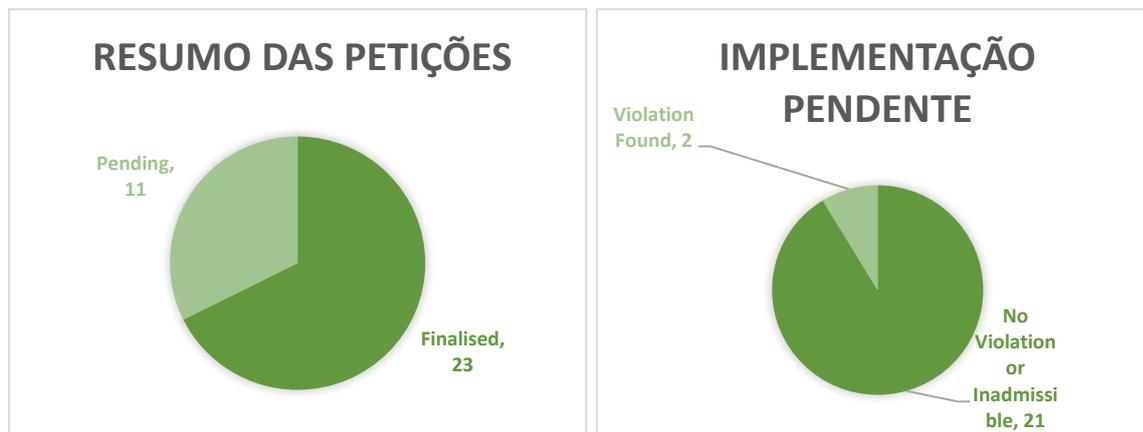
<b>Violações Constatadas:</b>	<b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b>  <ol style="list-style-type: none"><li>1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes)</li><li>2) Artigo 2.º (Não discriminação)</li><li>3) Artigo 8º (Liberdade de religião)</li><li>4) Artigo 14.º (Propriedade)</li><li>5) Artigo 17º (Vida cultural, valores tradicionais)</li><li>6) Artigo 21º (Livre disposição do património e dos recursos naturais)</li><li>7) Artigo 22.º (Desenvolvimento económico, social e cultural)</li></ol>
<b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</b>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para identificar, em consulta com o povo Ogiek e/ou os seus representantes, delimitar, demarcar e conceder o título colectivo das terras ancestrais aos Ogiek, a fim de garantir a utilização e o usufruto com segurança jurídica.</li><li>2) Encetar o diálogo e as consultas entre o povo Ogiek e/ou os seus representantes e outras partes interessadas, a fim de chegar a acordo com o povo Ogiek sobre a continuação ou a cessação das actividades dos beneficiários das referidas concessões, sob a forma de arrendamentos e/ou partilha de royalties e benefícios, em conformidade com a Lei das Terras Comunitárias. No caso de não se chegar a um compromisso, o Estado Demandado deve indemnizar os terceiros em causa e devolver a terra ao povo Ogiek.</li><li>3) Promover o reconhecimento pleno e efectivo do povo Ogiek enquanto população autóctone no Quênia.</li><li>4) Reconhecer, respeitar e proteger o direito do povo Ogiek a ser efectivamente consultado, de acordo com as suas tradições/costumes, para todos os projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento nas terras ancestrais dos Ogiek.</li><li>5) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 157.850.000 xelins quenianos.</li></ol>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	Embora alguns relatórios de implementação tenham sido apresentados, as informações essenciais continuam indisponíveis, apesar dos diversos pedidos enviados para a apresentação de relatórios complementares.

4. Líbia



<b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b>	<b>002/2013</b>
<b>Violações Constatadas:</b>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 6.º (Liberdade, Segurança da pessoa, Prisão ou detenção arbitrária)</li> <li>2) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> </ol>
<b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Proteger todos os direitos das vítimas ao abrigo dos Artigos 6.º e 7.º da Carta, pondo termo ao processo penal ilegal iniciado nos tribunais nacionais.</li> </ol>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	<p>Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito.</p>

5. Mali

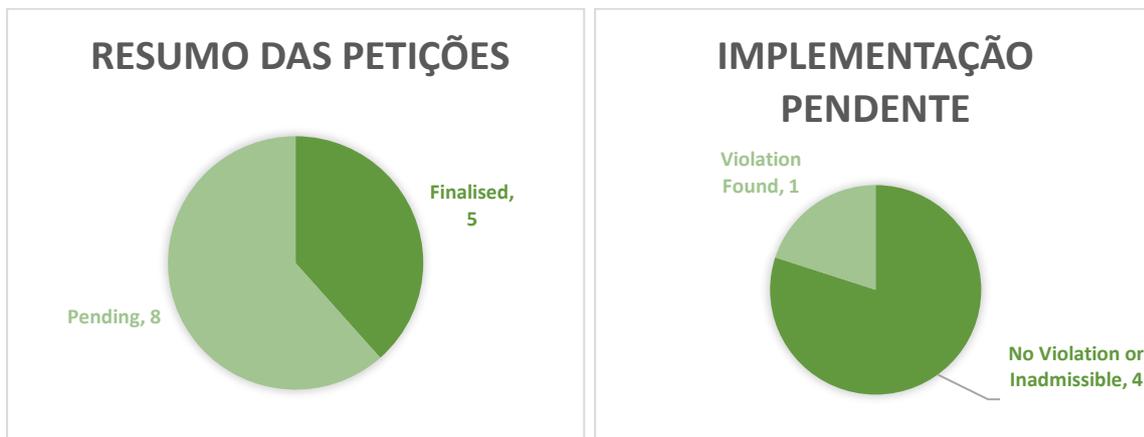


<p><b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b></p>	<p><b>046/2016; 029/2018</b></p>
<p><b>Violações Constatadas:</b></p>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> <li>2) Artigo 26.º (Independência do poder judicial)</li> </ol> <p><b>Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes)</li> <li>2) Artigo 2.º (Definição de criança)</li> <li>3) Artigo 3º (Não-discriminação)</li> <li>4) Artigo 4.º (Interesse superior da criança)</li> <li>5) Artigo 21.º (Protecção contra práticas sociais e culturais prejudiciais)</li> </ol> <p><b>Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África (Protocolo de Maputo)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 2.º (Eliminação da discriminação contra as mulheres)</li> <li>2) Artigo 6.º (Casamento)</li> <li>3) Artigo 21.º (Herança)</li> </ol> <p><b>Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 17.º (Órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais)</li> </ol>

	<p><b>Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança</b></p> <p>2) Artigo 3.º (Independência dos órgãos eleitorais)</p> <p><b>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</b></p> <p>1) Artigo 14.º (Processo equitativo)</p> <p><b>Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)</b></p> <p>1) Artigo 5.º (Eliminação dos preconceitos) 2) Artigo 16.º (Casamento)</p>
<p><b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</b></p>	<ol style="list-style-type: none"><li>1) Alterar a Lei da Família contestada, que trata da idade mínima e do direito de consentimento no casamento, bem como do direito à herança para as mulheres e crianças nascidas fora do casamento, tornando-a conforme aos instrumentos internacionais, e adoptar as medidas necessárias para pôr termo às violações constatadas.</li><li>2) Cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Artigo 25.º da Carta no que respeita à informação, ao ensino, à educação e à sensibilização das populações, a fim de promover e fazer respeitar os direitos e liberdades consignados na presente Carta e de velar pela compreensão dessas liberdades e direitos, bem como das obrigações e dos deveres correspondentes.</li><li>3) Alterar as leis que regem o Tribunal Constitucional, incluindo disposições que garantam o respeito pelo princípio do contraditório e disposições relativas ao procedimento para o impedimento de membros do Tribunal Constitucional.</li><li>4) Adoptar todas as medidas necessárias para cumprir na íntegra a sua obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional.</li><li>5) Proceder à revogação dos Artigos 27º e 28º da lei eleitoral, utilizando de todos os meios necessários, em qualquer eventualidade, antes da realização de qualquer pleito eleitoral.</li><li>6) Adoptar todas as medidas necessárias para cumprir na íntegra a sua obrigação de criar e</li></ol>

	<p>reforçar órgãos eleitorais independentes e imparciais.</p> <p>7) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 1.000.000 CFA.</p>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito.

6. Malawi



<b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b>	<b>022/2017</b>
<b>Violações Constatadas:</b>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes)</li> <li>2) Artigo 3.º (Igual protecção da lei)</li> <li>3) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> </ol>
<b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 209 000 000 Kwacha malawianos.</li> </ol>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito.

7. Ruanda



<b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b>	<b>003/2014; 017/2015; 012/2017</b>
<b>Violações Constatadas:</b>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 4.º (Vida)</li> <li>2) Artigo 5.º (Tratamento cruel, desumano e degradante)</li> <li>3) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> <li>4) Artigo 9º (Liberdade de expressão)</li> <li>5) Artigo 12º (Liberdade de circulação)</li> <li>6) Artigo 13.º (Participação no governo)</li> <li>7) Artigo 18.º (Trabalho)</li> </ol> <p><b>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 19.º (Liberdade de expressão)</li> </ol>
<b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Restituir às vítimas dos direitos humanos os seus passaportes.</li> <li>2) Nomear um médico independente para avaliar o estado de saúde da respectiva vítima dos direitos humanos e determinar as acções necessárias para a sua assistência.</li> <li>3) Pagar uma indemnização às respectivas vítimas dos direitos humanos no montante de 48 540 000 francos ruandeses.</li> </ol>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar de vários avisos enviados para o efeito.

8. Tanzânia



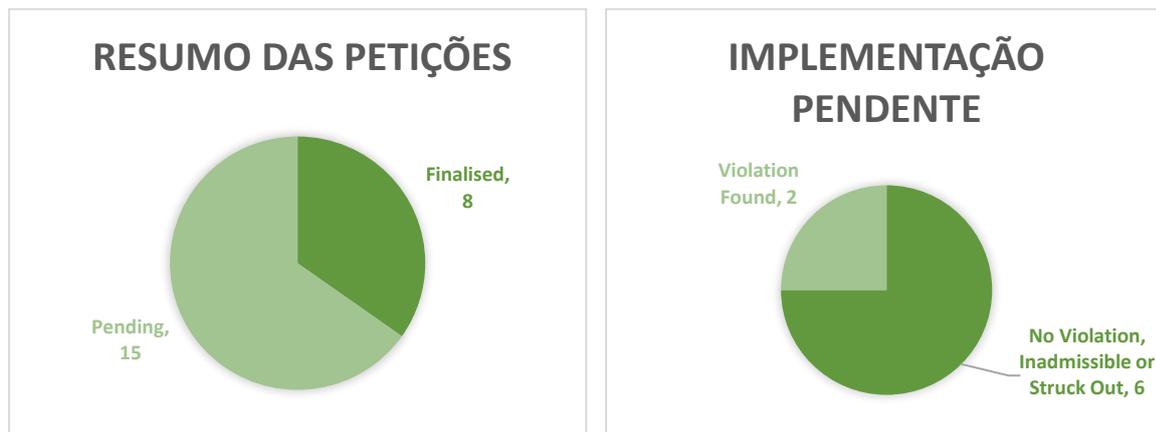
<p><b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b></p>	<p><b>009 e 011/2011, 005/2013, 006/2013, 007/2013, 001/2015, 003/2015, 004/2015, 005/2015, 006/2015, 007/2015, 008/2016, 009/2015, 010/2015, 011/2015, 012/2015, 013/2015, 025/2015, 026/2015, 027/2015, 028/2015, 032/2015, 033/2015, 001/2016, 003/2016, 005/2016, 006/2016, 011/2016 e 012/2016, 013/2016, 014/2016, 015/2016, 016/2016, 017/2016, 020/2016, 022/2016, 024/2016, 025/2016, 027/2016, 030/2016, 032/2016, 033/2016, 035/2016, 036/2016, 044/2016, 047/2016, 048/2016, 049/2016, 050/2016, 051/2016, 054/2016, 058/2016, 015/2017 e 011/2018, 018/2017, 031/2017, 005/2018, 015/2018; 017/2018, 018/2018, 023/2018; 024/2018, 027/2018, 029/2019, 011/2020, 039/2020</b></p>
<p><b>Violações Constatadas:</b></p>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes)</li> <li>2) Artigo 2.º (Não discriminação)</li> <li>3) Artigo 3.º (Igualdade perante a lei, igual protecção da lei)</li> <li>4) Artigo 4.º (Vida)</li> <li>5) Artigo 5.º (Dignidade, Tortura, Penas ou tratamento cruel, desumano ou degradante)</li> <li>6) Artigo 6º (Liberdade)</li> <li>7) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> <li>8) Artigo 9.º (Acesso à informação, Liberdade de expressão)</li> <li>9) Artigo 10.º (Liberdade de associação)</li> <li>10)Artigo 12º (Liberdade de circulação)</li> <li>11)Artigo 13.º (Participação no governo)</li> </ol>

	<p><b>Convenção de Viena sobre Relações Consulares (VCCR)</b></p> <p>1) Artigo 36.º (Comunicação e contacto com os cidadãos do Estado de origem)</p> <p><b>Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)</b></p> <p>1) Artigo 9.º (Liberdade) 2) Artigo 14.º (Processo equitativo)</p> <p><b>Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)</b></p> <p>1) Artigo 15.º (Nacionalidade)</p>
<p><b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A Aguardar a Fase de Implementação:</b></p>	<p>1) Adotar todas as medidas constitucionais, legislativas e outras necessárias para que a sua lei sobre as candidaturas independentes às eleições para a Presidência, o Parlamento e o Governo local esteja em conformidade com a Carta.</p> <p>2) Para que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável e, em qualquer circunstância, não superior a dois (2) anos, para assegurar que o n.º 7 do Artigo 41.º da sua Constituição, que proíbe qualquer tribunal de investigar a eleição de um candidato presidencial depois de a Comissão Eleitoral ter declarado o vencedor, seja alterado e alinhado com as disposições da Carta, a fim de sanar, entre outros aspectos, a violação do Artigo 2.º e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.</p> <p>3) Para que tome todas as medidas constitucionais e legislativas necessárias, dentro de um prazo razoável, para garantir que as disposições do n.º 1 do Artigo 6.º, do n.º 1, do n.º 2 e do n.º 3 do Artigo 7.º da Lei Eleitoral Nacional sejam alteradas e harmonizadas com as disposições da Carta.</p> <p>4) Conduzir com celeridade e concluir os processos de recurso em matéria penal referentes às vítimas de direitos humanos perante as instâncias judiciais nacionais.</p> <p>5) Reabrir o julgamento da respectiva vítima de direitos humanos, em conformidade com as normas previstas na Carta e quaisquer outras</p>

	<p>normas internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos, e concluir o julgamento num prazo razoável que não deve, em caso algum, exceder dois anos a contar da notificação da respectiva sentença.</p> <ol style="list-style-type: none"><li>6) Tomar todas as providências necessárias para assegurar que as revistas de cavidades prescritas no caso sub judice sejam realizadas em estrita conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis.</li><li>7) Tomar todas as medidas necessárias para expungir da sua legislação a imposição obrigatória da pena de morte.</li><li>8) Tomar todas as acções necessárias para proceder à reapreciação do processo do Peticionário, de modo que a imposição obrigatória da pena de morte seja excluída e a autonomia do magistrado seja totalmente garantida.</li><li>9) A libertação imediata das respectivas vítimas dos direitos humanos.</li><li>10) Tomar todas as providências necessárias para restabelecer os direitos das respectivas vítimas dos direitos humanos, permitindo-lhes regressar ao território nacional e assegurar a sua protecção.</li><li>11) Alterar a sua legislação de modo a proporcionar aos indivíduos recursos judiciais em caso de litígio sobre a sua cidadania.</li><li>12) Alterar as disposições do seu direito penal, que substituíram a pena de prisão perpétua pela punição corporal para os delinquentes com idade inferior a 18 anos, a fim de as alinhar com as suas obrigações internacionais, incluindo as previstas no Artigo 5.º da Carta, no n.º 1 do Artigo 15.º do PIDCP, 17.º, no n.º 3 do Artigo 17.º do ACERWC e no n.º 1 do Artigo 40.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.</li><li>13) Tomar todas as medidas necessárias para expungir o «enforcamento» das suas leis como método de execução da pena de morte.</li><li>14) Tomar todas as medidas necessárias para alterar o n.º 5 do Artigo 148.º da sua Lei de Processo Penal, a fim de consagrar o poder discricionário dos magistrados para conceder ou recusar a fiança, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.</li><li>15) Tomar todas as medidas constitutivas e legislativas necessárias para garantir que a Lei da Assistência Jurídica de 2017 seja alterada e alinhada com as disposições da Carta e do PIDCP.</li></ol>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

	<p>16)Retirar os castigos corporais das suas leis, incluindo, mas não se limitando ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Castigos Corporais, a fim de os tornar compatíveis com a proibição da tortura, do tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante prevista no Artigo 5.º da Carta.</p> <p>17)Tomar todas as providências constitucionais e legislativas necessárias para assegurar que o n.º 5 do Artigo 148.º da Lei de Processo Penal, que impõe restrições desproporcionais à concessão de fiança para determinados crimes e estabelece crimes não sujeitos a fiança, seja modificado em conformidade com as disposições da Carta, com vista a corrigir as violações identificadas.</p> <p>18)Pagar uma indemnização às respectivas vítimas de violação dos direitos humanos no montante de 238 232 421 xelins tanzanianos e 68 000 dólares americanos.</p>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	Alguns relatórios relativos à implementação foram apresentados. No entanto, continuam a faltar informações essenciais sobre a implementação das decisões. Foram feitas várias solicitações para a entrega de relatórios complementares de implementação, mas até agora não houve resposta. No entanto, para as Petições 015/2018, 023/2018, 024/2018 e 027/2018, o prazo para executar as ordens de reparação e apresentar o relatório de implementação ainda não expirou.

9. Tunísia



<b>Petições em que se identificaram violações de direitos humanos</b>	<b>017/2021, 016/2021</b>
<b>Violações Constatadas:</b>	<p><b>Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («a Carta»)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Artigo 1.º (Obrigações dos Estados Partes)</li> <li>2) Artigo 7.º (Processo equitativo)</li> <li>3) Artigo 13.º (Participação no governo)</li> <li>4) Artigo 26.º (Independência do poder judicial e do poder legislativo)</li> </ol>
<b>Medidas de Reparação para Violações de Direitos Humanos A aguardar a Fase de Implementação:</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Revogação do Decreto Presidencial N.º 69, de 26 de Julho de 2021, relativo à cessação de funções do Chefe e dos membros do Governo.</li> <li>2) Revogação do Decreto Presidencial N.º 80, de 29 de Julho de 2021, relativo à suspensão dos poderes do Parlamento, ao levantamento da imunidade dos seus membros durante um mês, a partir de 25 de Julho de 2021, sujeito a prorrogação, por decreto presidencial, nos termos do disposto no Artigo 80 da Constituição.</li> <li>3) Revogar o Decreto Presidencial N.º 109, de 24 de Agosto de 2021, relativo à prorrogação das medidas excepcionais de suspensão dos poderes do Parlamento e de levantamento da imunidade dos seus membros até nova ordem.</li> <li>4) Revogar o Decreto Presidencial N.º 117, de 22 de Setembro de 2021, relativo às medidas excepcionais, cujo Artigo 20.º revoga a Constituição, com excepção dos Capítulos I e II e</li> </ol>

	<p>mantendo as disposições que não contrariem o Decreto Presidencial.</p> <p>5) Revogar os Decretos Presidenciais N.º 137 e 138, de 11 de Outubro de 2021, relativos à nomeação do Chefe e dos membros do Governo.</p> <p>6) Reestabelecimento da democracia constitucional.</p> <p>7) Adoptar todas as medidas necessárias para a criação de um Tribunal Constitucional independente e remover todos os obstáculos jurídicos.</p> <p>8) Adoptar todas as providências necessárias para tornar o Tribunal Constitucional operacional.</p> <p>9) Revogar os Decretos-Lei N.º 2022-11, de 12 de Fevereiro de 2022, e N.º 2022-35, de 1 de Junho de 2022, e restabelecer o Conselho Superior da Magistratura.</p>
<b>Informações sobre a Implementação:</b>	<p>Não se dispõe de qualquer informação sobre a implementação. Não foi recebido qualquer relatório sobre a implementação, apesar dos avisos enviados para o efeito. No entanto, para as Petições N.º 015/2018, N.º 023/2018, N.º 024/2018 e N.º 016/2018, o prazo para executar as ordens de reparação e apresentar o relatório de implementação ainda não expirou.</p>

### III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

6. **CONCLUSÃO:** São limitados os dados disponíveis acerca das medidas implementadas pelos Estados Membros da UA para dar execução às decisões do Tribunal Africano. Apesar de vários avisos, os respectivos Estados não apresentaram os seus relatórios de implementação. A falta de informações compromete a capacidade do Tribunal Africano de cumprir com eficiência o seu mandato de comunicar, de maneira sistemática e detalhada, ao Conselho Executivo sobre o progresso na implementação das suas decisões. Diante do exposto, fica comprometida a capacidade do Conselho Executivo de zelar pela implementação das decisões do Tribunal Africano, em representação da Conferência, conforme determina o n.º 2 do Artigo 29.º do Protocolo.
7. **RECOMENDAÇÕES:** A fim de incentivar o cumprimento das decisões do Tribunal Africano, são apresentadas as seguintes recomendações como prioritárias:
- i. **A COMISSÃO DA UA** deve ser chamada a apoiar o Tribunal Africano na divulgação das suas decisões, assegurando a sua adopção e implementação, e contribuindo para a geração e avaliação do impacto das suas decisões mediante programas de assistência técnica apropriados. Nesse sentido, será essencial melhorar a coordenação da expansão, acessibilidade, armazenamento e partilha de conhecimentos especializados

e recursos informativos relacionados com as políticas regionais e continentais.

- ii. **Os ESTADOS MEMBROS DA UA** devem tomar as medidas necessárias para implementar as respectivas decisões do Conselho Executivo de nomear pontos focais nacionais, conforme aplicável,<sup>7</sup> e dotá-los de recursos adequados para garantir um acompanhamento eficaz de todas as questões relacionadas com o Tribunal Africano, incluindo a implementação das suas decisões, e garantir o bom funcionamento dos procedimentos do Tribunal Africano a nível nacional. Essa será uma medida fundamental para assegurar a administração da justiça de forma célere, mediante a criação de pontos focais nacionais que promovam o cumprimento rigoroso dos prazos processuais para a submissão de alegações e relatórios de implementação ao Tribunal Africano.
  
- iii. **OS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS DA UA** devem avaliar a possibilidade de atribuir um papel mais destacado ao Subcomité do CRP para a Democracia, Governação e Direitos Humanos, bem como ao CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos, no acompanhamento da implementação das decisões do Tribunal Africano.<sup>8</sup> Tal poderia ser organizado através da realização de sessões extraordinárias anuais ou bianuais específica e exclusivamente dedicadas à fiscalização da implementação das decisões dos órgãos de direitos humanos da UA. Nos próximos três (3) anos, as disposições institucionais e processuais para essas reuniões poderão ser desenvolvidas em coordenação com o Gabinete do Conselheiro Jurídico da CUA, de modo a que estas reuniões regulares de acompanhamento da implementação dos Órgãos Deliberativos da UA sejam totalmente institucionalizadas.

---

<sup>7</sup> 24 Estados Membros da UA já nomearam um ponto focal nacional: Argélia, Benim, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Gana, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Nigéria, Uganda, Comores, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, África do Sul, Tanzânia e Zimbábwe.

<sup>8</sup> Conforme o seu Regulamento Interno (2014), o CTE de Justiça e Assuntos Jurídicos tem a função específica de analisar todos os projectos de tratados da UA, bem como outros instrumentos ou documentos jurídicos, acompanhar a assinatura, ratificação/adesão, *transposição para os ordenamentos jurídicos nacionais e implementação* dos tratados da OUA/UA, incluindo os de direitos humanos, além de, em particular, «examinar e monitorizar questões legais relativas aos direitos humanos, constitucionalismo e Estado de Direito no continente» (Alínea f) do Artigo 4.º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ÁFRICA ORIENTAL



ANEXO III

## COMUNICADO CONJUNTO

# SEGUNDO DIÁLOGO JUDICIAL TRIPARTIDO

18 – 20 DE SETEMBRO DE 2024, ARUSHA – TANZÂNIA

O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP), O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO (TJ-CEDEAO)  
E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ÁFRICA ORIENTAL (EACJ)  
(a seguir designados por Tribunais)

**TENDO SE REUNIDO** de 18 a 20 de Setembro de 2024 em Arusha, República Unida da Tanzânia, por ocasião do 2.º Diálogo Judicial Tripartido;

**RECORDANDO** o 1.º Diálogo Judicial Tripartido, realizado de 27 a 29 de Junho de 2022, em Zanzibar, República Unida da Tanzânia, e particularmente as suas conclusões, entre as quais, a realização de diálogos desta natureza bienalmente entre tribunais continentais e regionais em África, bem como o reforço da cooperação entre estes tribunais e os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas;

**CONSCIENTES** da cooperação em curso entre os Tribunais à luz dos Memorandos de Entendimento que foram assinados entre o TADHP e o TJ-CEDEAO em 2018 e renovados em 2023, e entre o TADHP e o EACJ em 2019;

**RECONHECENDO** a necessidade de os tribunais continentais e regionais africanos com mandatos directos e indirectos em matéria de direitos humanos se empenharem regularmente no diálogo e na cooperação judicial, a fim de melhorar continuamente o acesso à justiça e a sua administração;

**TENDO EM CONTA** o desejo de promover a cooperação entre os tribunais continentais e regionais africanos e os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, facilitando o intercâmbio de boas práticas e experiências;

**SUBLINHANDO** a Agenda 2063 da União Africana (UA), que define o futuro desejado para África e, em especial, a Aspiração 1, que visa desenvolver cidadãos com um bom

nível de formação e incentivar uma revolução em matéria de competências, criando simultaneamente um clima sustentável do ponto de vista ambiental e economias e comunidades resilientes, e a Aspiração 3, que visa criar uma África com boa governação, democracia, respeito pelos direitos humanos e dos povos, justiça e estado de direito;

**SALIENTANDO AINDA** a Visão 2050 da CEDEAO para uma Comunidade de povos plenamente integrada, vivendo numa região pacífica e próspera, com instituições sólidas e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, lutando por um desenvolvimento inclusivo e sustentável;

**ENFATIZANDO** a Visão 2050 da EAC para a transformação e o desenvolvimento socioeconómicos;

**CONSIDERANDO** o tema da UA para 2024, “Educar um africano ajustado ao século 21: Construir sistemas educativos resilientes para aumentar o acesso à aprendizagem inclusiva, ao longo da vida, de qualidade e relevante em África”, declarado pela 36.<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA, que visa acelerar a realização do Objectivo de Desenvolvimento Sustentável 4 das Nações Unidas, para “Assegurar uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”;

**RECONHECENDO** os desafios persistentes com que se deparam os tribunais, nomeadamente a insuficiência de recursos humanos, técnicos e financeiros, bem como a baixa implementação das suas decisões;

**CONSCIENTES** de que é obrigação primordial dos Estados-Membros promover e assegurar o respeito pelo estado de direito e, em conformidade com o artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e adoptar medidas legislativas ou outras para os tornar eficazes;

**RECORDANDO** o artigo 7.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação, que prevê que os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para fortalecer os órgãos da UA mandatados para promover e proteger os direitos humanos e lutar contra a impunidade e dotá-los dos recursos necessários;

**CONSCIENTES** do artigo 5.º do Tratado Revisto da CEDEAO, em que os Estados-Membros se comprometem, nomeadamente, a tomar todas as medidas necessárias para harmonizar as suas estratégias e políticas, a abster-se de realizar qualquer acção que possa impedir a realização dos seus objectivos e a honrar as suas obrigações decorrentes do Tratado;

**RECORDANDO** o n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Tratado da EAC, nos termos dos quais os Estados-Membros da EAC se comprometem a respeitar os princípios da boa governação, incluindo o cumprimento dos princípios da democracia, do estado de direito, da justiça social e da manutenção de normas universalmente aceites em matéria de direitos humanos, e a abster-se de tomar quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a realização dos objectivos da Comunidade;

**TOMANDO NOTA** do processo de reforma institucional da UA iniciado em Julho de 2016 e, em particular, os princípios em que se baseia, nomeadamente, a definição de prioridades, o realinhamento institucional, a ligação com os africanos, a eficiência e eficácia operacional e o financiamento sustentável;

**REITERANDO** que é necessária uma maior sinergia entre os Tribunais para fomentar uma maior integração jurídica continental e regional, promovendo uma interpretação e aplicação coerentes e menos fragmentadas das normas jurídicas africanas e internacionais;

**REAFIRMANDO** a importância da capacidade dos três Tribunais de contribuírem conjuntamente para o avanço dos direitos humanos em África, o que, por sua vez, pode aprofundar e consolidar o Estado de direito, a paz, a segurança e o desenvolvimento em todo o continente;

## CONCORDARAM:

### RELATIVAMENTE AO FINANCIAMENTO DOS TRIBUNAIS:

1. Que a gravidade e a urgência dos desafios financeiros enfrentados pelos Tribunais têm sérias implicações na sua capacidade de garantir um acesso eficiente e eficaz à justiça, o que pode resultar em danos graves e irreparáveis para os povos africanos que dependem dos Tribunais para proteger os seus direitos.
2. Desenvolver mecanismos de financiamento mais sustentáveis, nomeadamente através de:
  - i. Incentivar a diversificação das fontes de financiamento através de contribuições voluntárias directas para os respectivos tribunais, que podem também implicar o destacamento de peritos dos ministérios nacionais, do sistema judiciário, das ordens de advogados e das universidades, bem como através da assistência na prestação de serviços não judiciais específicos aos tribunais, por exemplo, nos domínios da língua, da comunicação e das tecnologias da informação.
  - ii. Exortar os Estados-Membros a adoptarem decisões que não limitem o acesso dos Tribunais a contribuições voluntárias de outras partes interessadas e organizações parceiras, e a reverem as políticas existentes para esse efeito.
  - iii. Promover a criação e a operacionalização de fundos fiduciários para os tribunais, a fim de promover uma mobilização de recursos mais estável e sustentável, com base nas contribuições, nomeadamente, dos Estados-Membros, do sector privado africano, de outras organizações relevantes, dos cidadãos africanos e da diáspora.
  - iv. Reforçar a coordenação entre os Tribunais com vista ao desenvolvimento de estratégias conjuntas de mobilização de recursos, com base em estudos comparativos fundamentados e orientados para uma advocacia eficaz junto dos decisores políticos, a fim de demonstrar o valor acrescentado dos Tribunais para a realização das aspirações da Agenda 2063, da Visão 2050 da CEDEAO e da Visão 2050 da EAC.

- v. Incentivar a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados aos Tribunais para garantir o cumprimento efectivo dos respectivos mandatos.
- vi. Fomentar a colaboração entre os tribunais e os mecanismos de paz e segurança das respectivas organizações (UA, CEDEAO e EAC), considerando que a paz está condicionada pelo respeito dos direitos humanos e que a paz, o desenvolvimento e o respeito dos direitos humanos estão interligados.

**RELATIVAMENTE AOS DIREITOS HUMANOS E DIREITOS AMBIENTAIS:**

- 3. Que o avanço, a defesa e a observância dos direitos humanos são pré-requisitos para salvaguardar o direito de todos de viver num ambiente limpo, saudável e sustentável para si próprios e para as gerações futuras.
- 4. Que o pleno gozo de vários direitos humanos fundamentais, tais como o direito à alimentação, à saúde, ao desenvolvimento e à vida, depende de um ambiente limpo e sustentável e, por conseguinte, os Tribunais decidem:
  - i. Incentivar uma leitura harmoniosa do artigo 24.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, que estabelece que “Todos os povos têm direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento”, e saudar a elaboração de um Comentário Geral sobre o mesmo pelos organismos africanos de direitos humanos, em cooperação com os mecanismos de direitos humanos da ONU.
  - ii. Colaborar para facilitar a formação e a capacitação dos juízes e dos funcionários do Tribunal nas suas respectivas funções de assegurar o acesso eficaz à justiça em matéria de ambiente, através da partilha de conhecimentos sobre os elementos processuais que garantem o direito à informação e à participação do público em domínios relacionados com medidas de protecção do ambiente, bem como sobre a evolução da ciência climática e a rápida evolução do estado do ambiente.
  - iii. Organizar uma cooperação mais específica entre os tribunais para reflectir sobre as reparações mais adequadas para a protecção do ambiente à luz da tripla crise planetária das alterações climáticas, da poluição e da perda de biodiversidade, nomeadamente através do desenvolvimento de orientações internas para reforçar a jurisprudência dos tribunais em matéria de reparações no contexto da justiça ambiental.
  - iv. Reconhecer as tendências emergentes em matéria de litígios ambientais, incluindo os litígios relativos às alterações climáticas, à biodiversidade, aos resíduos, bem como as acções judiciais estratégicas contra a participação pública, conhecidas como acções SLAPP, e comprometer-se a reflectir sobre a melhor forma de lidar com estas tendências de litígio e incentivar a organização mais frequente de fóruns regionais, com peritos ambientais e líderes das comunidades locais, bem como outras iniciativas de partilha de conhecimentos, para que os juízes africanos estejam melhor equipados para lidar com litígios ambientais.

**RELATIVAMENTE AO DIREITO À EDUCAÇÃO:**

5. Incentivar uma interpretação coerente do direito à educação, no devido respeito pelas especificidades culturais, sociológicas e económicas, nomeadamente:
  - i. A institucionalização de um diálogo regular entre os mecanismos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos e os mecanismos continentais e regionais africanos em matéria de direitos humanos sobre a evolução jurídica e as tendências emergentes em torno da proteção efectiva do direito à educação, nomeadamente através de uma reflexão sobre as principais decisões de referência dos organismos internacionais de direitos humanos, bem como dos tribunais constitucionais nacionais, dos supremos tribunais e dos mais altos tribunais administrativos em África.
  - ii. Observar as tendências relativas à realização do direito à educação e colaborar com os organismos nacionais responsáveis por assegurar o cumprimento das decisões dos tribunais sobre vários aspectos do direito à educação.
  
6. Mobilizar conjuntamente apoio para aumentar a sensibilização para o papel dos tribunais como agentes-chave para garantir a proteção eficaz do direito à educação:
  - i. Incentivar a criação de capacidades e programas de investigação para a comunidade jurídica sobre as medidas necessárias para aumentar a eficácia da justiciabilidade do direito à educação.
  - ii. Incentivar as redes de investigação académica sobre política e legislação em matéria de educação a organizarem iniciativas destinadas a criar competências jurídicas para estabelecer e avaliar normas e padrões jurídicos nacionais sobre vários aspectos do direito à educação e assegurar o cumprimento da legislação internacional e regional sobre o direito à educação.

**RELATIVAMENTE A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO 1º DIÁLOGO  
JUDICIAL TRIPARTIDO:**

7. Continuar a fazer progressos no acompanhamento, avaliação e aplicação, conforme aplicável, das recomendações do anterior diálogo judicial tripartido, nomeadamente:
  - i. Aproveitar a experiência adquirida com a promoção de um diálogo contínuo entre os mecanismos das Nações Unidas para os direitos humanos e os tribunais continentais e regionais africanos, informando-se mutuamente com maior regularidade, no âmbito dos respectivos quadros jurídicos aplicáveis, sobre os novos casos que lhes são apresentados, a fim de reforçar a capacidade de desenvolver uma melhor visão e compreensão dos processos de cada um. Tal poderá, por sua vez, facilitar a cooperação em casos específicos, se for caso disso, e reforçar uma jurisprudência coerente entre eles.
  - ii. Reforçar a colaboração entre os Tribunais no contexto do desenvolvimento da Base de Dados de Jurisprudência Africana (AJUDATA) como um repositório abrangente e acessível da jurisprudência dos Mecanismos Judiciais Internacionais Africanos, com o objetivo de desenvolver uma plataforma de fácil utilização para aceder à jurisprudência continental e regional africana e ao seu estado de implementação, com ferramentas de pesquisa intuitivas,

- visualizações interactivas de dados, resumos concisos de casos e opções de filtragem eficientes para uma melhor experiência do utilizador.
- iii. Realização de actividades conjuntas de sensibilização para a jurisprudência dos tribunais e para o seu papel na protecção do Estado de direito e dos direitos humanos em África, nomeadamente através de publicações conjuntas, do desenvolvimento de instrumentos pedagógicos em matéria de direitos humanos, de projectos de investigação e de guias práticos sobre direitos ou temas específicos, como as eleições, os direitos ambientais, os direitos das mulheres ou os direitos das populações indígenas.
  - iv. Incentivar o intercâmbio de pessoal e a realização de workshops ou seminários de aprendizagem entre pares, a fim de promover uma maior partilha de experiências e boas práticas judiciais, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos de resolução amigável de litígios, aos serviços linguísticos, à utilização da tecnologia, bem como aos mecanismos e iniciativas relacionados com a execução das decisões.
  - v. Apelando à designação de pontos focais para uma maior cooperação institucional entre os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas e os tribunais continentais e regionais africanos, a fim de reforçar a relação entre os Estados e os tribunais, através de um maior envolvimento com as autoridades nacionais, incluindo os pontos focais nacionais, os sistemas judiciais nacionais, as instituições nacionais de direitos humanos e as instituições académicas, para promover o intercâmbio mútuo de informações e assegurar um acompanhamento eficaz no que diz respeito à aplicação e ao impacto mais amplo das decisões dos tribunais.
  - vi. Atribuição de actividades nos planos de trabalho anuais dos tribunais em que os respectivos tribunais podem participar.

#### **RELATIVAMENTE AO CAMINHO A SEGUIR:**

8. Que cada Tribunal designe pontos focais entre os juízes e o Cartório, constitua Comités a dois níveis - a nível político e a nível técnico - para acompanhar a aplicação das recomendações dos dois Diálogos Judiciais Tripartidos e se informem mutuamente, numa base trimestral, sobre as medidas tomadas para aplicar as recomendações.
9. Que os Comités elaborem um mandato claro, bem como um plano de trabalho conjunto para a aplicação das recomendações até 15 de Fevereiro de 2025, incluindo a alocação dos recursos financeiros, técnicos e humanos necessários para a aplicação das recomendações.
10. Que os Comités apresentarão um relatório conjunto de desempenho durante a próxima reunião bienal dos Tribunais em 2026, sobre as diferentes medidas tomadas para implementar as recomendações.
11. Integrar a implementação das recomendações nos planos de trabalho institucionais internos e nos planos estratégicos dos Tribunais.
12. Colaborar com os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, incluindo os órgãos dos tratados de direitos humanos e os seus pontos focais, na aplicação das recomendações, se for caso disso.

**ADOPTADA PELO**

**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP),  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA CEDEAO (TJ-CEDEAO)  
E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA ÁFRICA ORIENTAL (EACJ)**

**FEITO EM ARUSHA, TANZÂNIA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2024.**

**PROPOSTA DE DECISÃO SOBRE O RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DO  
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS REFERENTE  
A 2024**

**Conselho Executivo**

1. **TOMA NOTA** do Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) referente ao período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2024;
2. **FELICITA** o Tribunal pelo trabalho por si desenvolvido em matéria de reforço da defesa dos direitos humanos e dos povos no continente e apela ao Tribunal para que continue a trabalhar em estreita colaboração com os Estados-Membros e as demais partes interessadas nos direitos humanos no continente, a fim de assegurar o cumprimento efectivo do seu mandato;
3. **FELICITA** os vinte e quatro (24) Estados-Membros que nomearam Pontos Focais Nacionais para o Tribunal, nomeadamente: Argélia, Benim, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, Gana, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Maurícias, Mauritânia, Moçambique, Nigéria, Uganda, Comores, República Centro-Africana, República Democrática do Congo, Senegal, África do Sul, Tanzânia, Zimbabwe, em conformidade com a Decisão EX.CL/Dec.1153 do Conselho Executivo(XL), adoptada durante a 40.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho Executivo, realizada de 2 a 3 de Fevereiro de 2022, em Adis Abeba, Etiópia, e **CONVIDA** os Estados-Membros que ainda não o fizeram, a tomar medidas para nomear os seus Pontos Focais Nacionais.
4. **OBSERVA COM PREOCUPAÇÃO** que, mais de duas décadas depois da sua adopção, apenas trinta e quatro (34) Estados-Membros da União Africana ratificaram o Protocolo e apenas oito (8) dos 34 Estados Partes depositaram a declaração preceituada no n.º 6 do artigo 34.º do mesmo, que permite ao Tribunal receber petições de indivíduos e ONG;
5. **CONGRATULA-SE** com os trinta e quatro (34) Estados Partes no Protocolo, designadamente Argélia, Benim, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Ilhas Comores, Congo, República Democrática do Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Quénia, Líbia, Lesoto, Madagáscar, Mali, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Maurícias, Nigéria, Níger, Ruanda, África do Sul, República Árabe Saharaui Democrática, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia, Uganda e Zâmbia.
6. **CONGRATULA-SE AINDA** com os oito (8) Estados Partes que depositaram a Declaração, ao abrigo do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, designadamente: Burquina Faso, Gâmbia, Gana, Guiné-Bissau, Malawi, Mali, Níger e Tunísia.
7. **CONVIDA** os Estados-Membros que ainda não o fizeram a aderirem ao Protocolo e a depositarem a Declaração preceituada n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo.

8. **CONSTATA** com preocupação o baixo nível de cumprimento das decisões do Tribunal, pelo que **APELA** aos Estados-Membros que ainda não o fizeram para que cumpram cabalmente as decisões do Tribunal.
9. **CONSTATA**, os constrangimentos enfrentados pelo Tribunal na implementação da Decisão **EX.CL/Dec.1245(XLIV)** do Conselho Executivo, que apela ao Tribunal Africano e à Comissão para que *“realizem um estudo sobre o estado de cumprimento das decisões dos órgãos de direitos humanos da UA, incluindo, em particular, as razões para o baixo nível de cumprimento, e formulem recomendações concretas ao Conselho Executivo sobre a forma de melhorar o cumprimento dessas decisões pelos Estados-Membros;*
10. **REITERA** a necessidade de se realizar um estudo aprofundado sobre a questão da implementação das decisões dos órgãos de direitos humanos da UA e, para o efeito, **CONVIDA** a Comissão a disponibilizar recursos ao Tribunal Africano para assegurar o cumprimento efectivo desta decisão e a apresentar um relatório ao Conselho Executivo, em Julho de 2025.
11. **EXORTA** o Presidente da Comissão, em conformidade com as anteriores Decisões do Conselho Executivo, ou seja, (EX.CL/Dec.973 (XXXI); (EX.CL/Dec.994 (XXXII); EX.CL/Dec.1044 (XXXIV); (EX.CL/Dec.1064 (XXXV); e (EX.CL/Dec.1079), a tomar todas as medidas necessárias para operacionalizar o Fundo de Assistência Judiciária para os Órgãos de Direitos Humanos da UA e, para o efeito, **CONVIDA** e **INCENTIVA** todos os Estados-Membros da União, bem como outras partes interessadas competentes em matéria de direitos humanos, a fazerem contribuições voluntárias generosas para o Fundo, a fim de garantir a sua sustentabilidade e sucesso.
12. **NOTA** que o Tribunal comemorará vinte (20) anos da sua existência em 2026, e **CONVIDA** todos os Estados Membros e intervenientes relevantes a colaborarem com o Tribunal Africano no desenvolvimento de actividades concretas para comemorar o 20.º aniversário da entrada em funcionamento do Tribunal e a darem contributos concretos sobre a forma de consolidar o Tribunal, aumentar a sua visibilidade no continente, e de o tornar adequado à sua finalidade no âmbito da evolução socioeconómica e política em curso no continente;
13. **LOUVA** as medidas adoptadas pela República Unida da Tanzânia para a construção das sequelas permanentes do Tribunal.
14. **SOLICITA** ao Tribunal que, em colaboração com o CRP e a Comissão, apresente o relatório sobre o cumprimento da presente Decisão à próxima Sessão Ordinária do Conselho Executivo, agendada para Junho/Julho de 2025.